COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

BRAZIL





RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1889

1709 — 83

€-92

Reimpressa pelo escripturario do Phesouro Nacional Joaquim Isidoro Simões.



INDICE

DAs

LEIS DAS CORTES GERAES EXTRAORDINARIAS E CONSTITUINTES DA NAÇÃO PORTUGUEZA

ÞЕ

1821

PARTE I

	Pags.
Decreto de 10 de Março de 1821. — Dá as Bases da Constituição Política da Monarchia Portugueza	1
dos, pensões, gratificações, propinas e outras quaesquer des- pezas que não se acharem estabelecidas por lei ou decreto Decreto de 20 de Março de 1821.— Perdoa a todos os réos que se acharem presos atéja publicação deste Decreto com as excepções	5
nelle declaradas	6
Dias Santos de Guarda	ĩ
debitos Decreto de 24 de Abril de 1821.—¡Declara legitimos os Governos estabelecidos, ou que se estabelecerem nos Estados Portuguezes de Ultramar, para abraçarem a causa da regeneração	8
política Portaria de 5 de Maio de 1821.— Prohibe que sejam providos Beneficios Ecclesiasticos, não sendo Curas d'almas	9 10
Decreto de 10 de Maio de 1821.— Declara os Bachareis formados em Leis ou Canones pela Universidade de Coimbra habilitados para os logares de magistratura	ţů.
E-93	

	I deso.
Decreto de 14 de Maio de 1821. — Fixa a determinação vaga do Alvará de 7 de Janeiro de 1750 relativamente ás roupas, camas, e outros objectos que se dão aos Ministros a titulo de apo-	
sentadoria, indo em correição ou diligencia	11
Decreto de 17 de Maio de 1821. — Extingue os juizos de commissão e administração de casas particulares	12
os recursos interpostos das Justiças e Autoridades Ecclesiasticas para o Juizo da Corôa.	t 3
Decreto de 23 de Maio de 1821. — Revoga o estylo das tenções em	
latim Decreto de 26 de Maio de 1821. — Extingue os privilegios da aposentadoria assim activa, como passiva fora dos casos que	14
são declarados	15
Autoridades Decreto de 9 de Junho do 1821. — Permitte que os devedores fiscaes inculpavelmente impossibilitados de pagarem suas divi-	16
das, façam o pagamento por prestações, ou por meio de lettras sem vencimento de juros:	17
Decreto de 30 de Junho de 1821.— Permitte a qualquer cidadão o ensino, e abertura de escola de primeiras lettras, indepen-	4.
dente de exame ou licença	18
e as condemnações provenientes dellas	18
belecidos nos arts. 8º. 9º e 10 das Bases da Constituição Lei de 16 de Julho de 1821.— Declara os direitos que devem pagar por entrada os pannos de lã e outras manufacturas de	19
la Britanicas Lei de 16 de Julho de 1821. — Declara o Decreto de 17 de Maio	2 8
deste anno que extinguin os Juizes de commissão e administração de casas particulares	30
por duas Secretarias, os negocios que correm pela Secretaria de Estado dos negocios do Reino, tendo uma esta denomina- ção e a outra — dos Negocios da Justiça	31
Carta de Lei de 23 de Agosto de 1821.— Determina como deve ser o Laço Nacional, e as pessoas que devem, ou podem	33
trazel-o Decreto de 1 de Setembro de 1821. — Sobre a organização da Junta Provisoria e Governo das Armas da Provincia de	33
Pernambuco Decreto de 1 de Outubro de 1821.— Determina provisoriamente a fórma da Administração Política e Militar das Provincias	34
do Brazil. Lei de 1 de Outubro de 1821. — Determina a viagem do Principe	35
Real por algumas cortes da Europa	38
cessando qualquer outro vencimento que lhes competia Decreto de 8 de Novembro de 1821.— Determina que os negocios de Ultramar sejam expedidos pelas diversas secretarias, se-	39
gundo a sua natureza	40

3

	Pags.
Lei de 12 de Novembro de 1821.— Extingue todas as devaseas geraes que a lei incumbe a certos julgadores Lei de 19 de Novembro de 1821.— Restitue aos clerigos, aos re-	41
gulares secularisados, ou translados os direitos civicos que são compativeis com o seu estado	42
Lei de 19 de Dezembro de 1821.— Permitte que nos accordãos das Relações, e nas sentenças em que os juizes votam collectivamente, possam os mesmos juizes assignar-se vencidos ficando responsaveis pelos julgados os que assim o não fizerem. Lei de 28 de Dezembro de 1821.— Manda admittir a despacho	44
nas Alfandegas para consumo as fazendas da Asia manufa- cturadas com cores, sejam tecidas, pintadas, ou estampadas	45

Proclamação de 13 de Julho das Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza aos habrantes do Brazil



E-95



LEIS DAS CORTES GERAES EXTRAORDINARIAS E CONSTITUINTE**S** DA NACÃO PORTUGUEZA

1821

DECRETO DE 10 DE MARÇO DE 1821

Dá as Bases da Constituição Política da Monarchia Portugueza...

A Regencia do Reino, em Nome de El-Rei o Sr. D. João VI, faz saber que as Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes

da Nação Portugueza tem Decretado o seguinte:

As Cortes Geraes Extrordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, antes de procederem a formar a sua Constituição Política, reconhecem e decretam como Bases della os seguintes principios, por serem os mais adequados para assegurar os direitos individuaes do cidadão, e estabelecer a organisação o limites dos Poderes Políticos do Estado.

SECÇÃO I

DOS DIREITOS INDIVIDUAES DO CIDADÃO

1.º A Constituição Política da Nação Portugueza deve manter a liberdade, segurança, e propriedade de todo o cidadão.

2.º A liberdade consiste na faculdade que compete a cada um de fazer tudo o que a lei não probibe. A conservação desta liberdade depende da exacta observancia das leis.

3.º A segurança pessoal consiste na protecção que o Governo deve dar a todos para poderem conservar os seus direitos pes-

soaes.

4.º Nenhum individuo deve jamais ser preso sem culpa formada.

5.º Exceptuam-se os casos determinados pela Constituição, e ainda nestes, o Juiz lhe dará em 24 horas e por escripto a razão da prisão.

ó.º A lei designarà as penas com que devem ser castigados não só o Juiz que ordenar a prisão arbitraria, mas a pessoa que

a requerer, e os officiaes que a executarem.

7. A propriedade è um direito sagrado e inviolavel que tem todo o cidadão de dispôr á sua vontade de todos os seus bens, segundo a lei. Quando por alguma circumstancia de necessidade publica e urgente for preciso que um cidadão seja privado deste direito, deve ser primeiro indemnisado pela maneira que as leis estabelecerem.

8.º A livre communicação dos pensamentos é um dos mais preciosos direitos do homem. Todo o cidadão pode conseguintemente, sem dependencia de censura prévia, manifestar suas opiniões em qualquer materia; comtanto que haja de responder pelo abuso desta liberd de nos casos e na forma que a lei determinar.

9.º As Côrtes farão logo esta lei, e nomearão um Tribunal Especial para proteger a liberdade da imprensa e cohibir os de-

lictos resultantes do seu abuso.

10. Quanto porém áquelle abuso, que se póde fazer desta liberdade em materias religiosas, fica salva aos Bispos a censura dos escriptos publicados sobre dogma e moral, e o Governo auxiliará

os mesmos Bispos para serem castigados os culpados.

11. A lei é igual para todos. Não se devem portanto tolerar nem os privilegios do fôro nas causas civeis ou crimes, nem commissões especiaes. Esta disposição não comprehende as causas que pela sua natureza pertencerem a juizos particulares, na conformidade das leis que marcarem essa natureza.

12. Nenhuma lei, e muito menos a penal, será estabelecida sem absoluta necessidade. Toda a pena deve ser proporcionada ao delicto, e nenhuma deve passar da pessoa do delinquente. A confiscação de bens, a infamia, os açoutes, o baraço e pregão, a marca de ferro quente, a tortura, e todas as mais penas crueis e infamantes ficam em conseguencia abolidas.

13. Todos os cidadãos podem ser admittidos aos cargos publicos sem outra distincção, que não seja a dos seus talentos e das

suas virtudes.

14. Todo o cidadão poderá apresentar por escripto ás Côrtes e ao Poder Executivo reclamações, queixas, ou petições, que deve-

rão ser examinadas.

15. O segredo das cartas será inviolavel. A Administração do Correio, ficara rigorosamente responsavel por qualquer infracção desta lei.

SECÇÃO II

DA NAÇÃO PORTUGUEZA, SUA RELIGIÃO, GOVERNO E DYNASTIA

16. A Nação Portugueza é a união de todos os Portuguezes de ambos os hemispherios.

17. A sua religião é a Catholica Apostolica Romana.

18. O seu governo é a monarchia constitucional hereditaria. com leis fundamentaes que regulem o exercicio dos tres poderes

politicos.

19. A sua dynastia reinante é a da Serenissima Casa de Braganca. O nosso Rei actual e o Senhor D. João VI, a quem succederão na Coròa os seus legitimos descendentes, segundo a ordem regular da primogenitura.

20. A Soberania reside essencialmente em a Nação. Esta é livre e independente, e não pode ser patrimonio de ninguem.

21. Somente à Nação pertence fazer a sua Constituição ou lei fundamental, por meio de seus Representantes legitimamente eleitos. Esta lei fundamental obrigará por ora sómente aos Portuguezes residentes nos Reinos de Portugal e Algarves, que estão legalmente representados nas presentes Cortes. Quanto aos que residem nas outras tres partes do mundo, ella se lhes tornarà commum, logo que pelos seus legitimos Representantes declarem ser esta a sua vontade.

22. Esta Constituição ou lei fundamental, uma vez feita pelas presentes Côrtes Extraordinarias, sómente poderá ser reformada ou alterada em algum ou alguns de seus artigos depois de haverem passado quatro annos, contados desde a sua publicação. devendo porém concordar dous terços dos Deputados presentes em a necessidade da pretendida alteração, a qual sómente se poderá fazer na legislatura seguinte aos ditos quatro annos, trazendo os

Deputa los poderes especiaes para isso mesmo.

23. Guardar-se-ha na Constituição uma bem determinada divisão dos tres poderes, legislativo, executivo, e judiciario. O legislativo reside nas Côrtes com a dependencia da sancção do Rei, que nunca terá um veto absoluto, mas suspensivo, pelo modo que determinar a Constituição. Esta disposição porém não comprehende as leis feitas nas presentes Còrtes, as quaes leis não ficarão sujeitas a veto algum

O poder executivo està no Rei e seus Ministros, que o exercem

debaixo da autoridade do mesmo Rei.

O poder judiciario està nos Juizes. Cada um destes poderes será respectivamente regulado de modo, que nenhum possa arrogar a

si as attribuições do outro.

- 24. A lei é a vontade dos cidadãos declarada pelos seus Representantes juntos em Côrtes. Todos os cidadãos devem concorrer para a formação da lei, elegendo estes Representantes pelo methodo que a Constituição estabelecer. Nella se ha de também determinar quaes devam ser excluidos destas eleições. As leis se farão pela unanimidade ou pluralidade de votos, precedendo discussão publica.
- 25. A iniciativa directa das leis sómente compete aos Representantes da Nação juntos em Côrtes.

26. O Rei não poderá assistir às deliberações das Côrtes, porém

sómente á sua abertura e conclusão.

27. As Cortes se reunirão uma vez cada anno em a Capital do Reino de Portugal, em determinado dia, que ha de ser prefixo na Constituição; e se conservarão reunidas pelo tempo de tres mezes, o qual podera prorogar-se por mais um mez, parecendo assim necessario aos dous terços dos Deputados. O Rei não podera prorogar nem dissolver as Córtes.

28. Os Deputados das Córtes são, como Representantes da Nação, inviolaveis nas suas pessoas, e nunca responsaveis pelas

suas opiniões.

29. A's Côrtes pertence nomear a Regencia do Reino, quando assim fôr preciso; prescrever o modo por que então se ha de exercitar a sancção das leis; e declarar as attribuições da mesma Regencia. Sómente às Côrtes pertence tambem approvar os tratados de alliança offensiva e defensiva, de subsidios, e de commercio; conceder ou negar a admissão de tropas estrangeiras dentro do Reino; determinar o valor, peso, lei, e typo das moedas; e terão as demais attribuições que a Constituição designar.

30. Uma Junta composta de sete individuos eleitos pelas Côrtes d'entre os seus membros, permanecerá na Capital, onde ellas se reunirem, para fazerem convocar Côrtes Extraordinarias nos casos que serão expressos na Constituição, e cumprirem as outras

attribuições que ella lhes assignalar.

31. O Rei è inviolavel na sua pessoa. Os seus Ministros são responsaveis pela falta de observancia das leis, especialmente pelo que obrarem contra a liberdade, segurança, e propriedade dos cidadãos, e por qualquer dissipação ou máo uso dos bens publicos.

32. As Cortes assignarão ao Rei e à Familia Real no principio de cada reinado uma dotação conveniente, que será entregue em cada anno ao administrador que o mesmo Rei tiver nomeado.

33. Haverá um Conselho de Estado composto de membros propostos pelas Côrtes na fórma que a Constituição determinar.

34. A imposição de tributos e a forma da sua repartição será determinada exclusivamente pelas Côrtes. A repartição dos impostos directos será proporcionada às faculdades dos contribuintes, e delles não será isenta pessoa ou corporação alguma.

35. A Constituição reconhecerá a divida publica; e as Côrtes estabelecerão todos os meios adequados para o seu pagamento,

ao passo que ella se fòr liquidando.

36. Haverá uma força militar permanente de terra e mar, determinada pelas Córtes. O seu destino é manter a segurança interna e externa do iteino, com sujeição ao Governo, ao qual sómente compete empregal-a pelo modo que lhe parecer conveniente.

37. As Côrtes farão e dotarão estabelecimentos de caridade e

instrucção publica.

(Seguem-se as assignaturas de todos os Deputados presentes). O presente Decreto se publique, registre, guarde no archivo Nacional da Torre do Tombo e por duplicado no das Côrtes, e se remetta por exemplares impressos a todas as Estações a quem competir, para ter desde logo prompto cumprimento, ficando as Bases que nelle se contém, servindo provisoriamente de Constituição, com declaração porém que os casos exceptuados de que

trata o art. 5 serão interinamente os mesmos da legislação actual, e que a execução dos arts 8, 9, 10 e 11 ficará suspensa por depender de novas leis, que serão feitas immediatamente. A Regencia do Reino jure as referidas Bases, e faça expedir as ordens necessarias, para que em determinado dia sejam tambem juradas por todas as Autoridades Ecclesiasticas, Civis e Militares.

A mesma Regencia o tenha assim entendido e faça promptamente executar. Paço das Cortes em 9 de Março de 1821.—Manoel Fernandes Thomaz, Presidente.— José Ferreira Borges, Deputado Secretario.—João Baptista Felgueiras, Deputado Secretario.—Agostinho José Freire, Deputado Secretario.—Fran-

cisco Barrozo Pereira, Deputado Secretario.

Portanto manda a todas as autoridades, a quem competir o conhecimento e execução do presente Decreto, que assim o tenha entendido, e o cumpram e façam cumprir e executar, como nelle se contém; e ao Chanceller-Mór do Reino que o faça publicar na Chancellaria, e registrar nos livros respectivos, remettendo o original ao archivo nacional da Torre do Tombo, e copias a todas as estações do estylo. Palacio da Regencia 10 de Março de 1821.

Conde de Sampaio. — João da Cunha Souto Maior. — Frei Francisco de S Luiz. — José Luiz de Carvalho. — Joaquim Pedro Gomes de Oliveira. — Francisco Duarte Coelho. — Anselmo José Braamcamp. — Antonio Teixeira Rebello. — Francisco Maximiliano de Souza.



DECRETO - DE 16 DE MARCO DE 1821

Extingue todos os ordenados, pensões, gratificações, propinas e outras quasquer despezas que não se acharem estabelecidas por lei ou decreto.

A Regencia do Reino em Nome de El-Rei o Senhor D. João VI. Faz saber que as Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza têm Decretado o seguinte:

As Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, sendo informadas de que se pagam pela Fazenda Publica algumas despezas que não foram legalmente constituidas, Decretam o seguinte:

1.º Ficam extinctos todos os ordenados, pensões, gratificações, propinas e quasquer outras despezas, que não se acharem estabelecidas por Lei ou Decreto. Esta disposição comprehende tambem a Universidade de Coimbra.

 $2.^{\rm o}$ A Regencia do Reino pora particular cuidado em restringir as despezas publicas, fazendo observar em tudo uma rigorosa

economia.

A mesma Regencia o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Cortes em 12 de Março de 1821. — Manoel Fernandes Thomaz, Presidente. — José Ferreira Borges, Deputado Secretario. — Francisco Barroso Pereira, Deputado Secretario.

Portanto mando a todas as autoridades a quem competir o conhecimento e execução do presente Decreto, que assim o tenham entendido, e o cumpram e façam cumprir, e executar, como nelle se contém; e ao Chanceller Mór do Reino, que o faça publicar na Chancellaria, e registrar nos livros respectivos, remettendo o original ao archivo da Torre do Tombo, e copias a todas as estações do estylo. Palacio da Regencia em 16 de Março de 1821.

Com as rubricas dos Membros e Secretarios da Regencia do Reino.



DECRETO - DE 20 DE MARÇO DE 1821

Perdoa a todos os réos que se acharem presos até a publicação deste Decreto com as excepçõe nelle declaradas.

A Regencia do Reino em Nome de El-Rei o Senhor D. João VI, Faz saber que as Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza tem Decretado o seguinte:

As Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, querendo assignalar o Faustissimo dia do Juramento das decretadas Bases da Constituição por actos de beneficencia compativeis com a Justiça e equidade, Decretam o seguinte:

1.º Todos os réos, que ao tempo da publicação do presente Decreto se acharem nas cadeias deste Reino, e das ilhas adjacentes, não tendo mais accusador do que a Justiça, ficam perdoados, e sejam soltos, depois de julgado este perdão conforme as culpas, pelos Juizes competentes, ex-officio, e sem necessidade de outro

perdão de qualquer parte offendida.

2.º São exceptuados deste perdão os réos de crimes de blasphemia de Deus, e dos seus Santos; moeda falsa; falsidade; testemunho falso; matar, ou ferir com arma de fogo, e de preposito; propinação de veneno, ainda que se não seguisse morte; fogo posto acintemente; morte commettida atraiçoadamente; arrombamento de cadeias; forçar mulheres; soltar presos por vontade, ou peita; sendo Carcereiro; entrar em Mosteiro de Freiras, para fim deshonesto; ferir ou espancar a qualquer Juiz, posto que pedaneo, ou vintenario fosse, por causa de seu officio; impedir effectivamente as diligencias da Justiça, usando da força para isso; furto feito com violencia; ladrão formigueiro, sendo pela terceira vez preso; ferimento no rosto, ou que se seguiu aleijão, ou amputação de membro.

3.º Os réos, que se acharem ausentes, ou homisiados, seguros ou afiançados por crimes não exceptuados, gozarão deste indulto, apresentando-se aos Juizes das suas culpas dentro de seis mezes,

contados da publicação do presente Decreto.

4.º Todos os crimes, de qualquer natureza e qualidade que sejam, commettidos ha mais de 20 annos, em que não haja ainda sentença passada em julgado, ou em que havendo-a, não esteja ainda posta em execução, são tambem perdoados, ficando salva a satisfação da parte accusadora, quando a haja, em Juizo.

5.º Os Juizes dos réos, que se acham presos pelos crimes exceptuados, expedirão seus livramentos, e sentenças com toda a possivel brevidade, de que darão conta à Regencia do Reino no tempo, e pelos meios que ella ordenar, para fazer effectiva esta providencia, e a responsabilidade das Justiças respectivas. As visitas das cadeias serão feitas precisamente no primeiro dia util de cada mez. A Regencia do Reino o tenha assim entendido e faça executar. Paço das Côrtes em 14 de Março de 1821. — Manoel Fernandes Thomaz, Presidente. - João Baptista Felgueiras, Deputado Secretario. - Agostinho José Freire, Deputado Se-

Portando manda a todas as autoridades, a quem competir o conhecimento e execução do presente Decreto, que assim o tenham ententido, e o cumpram, e façam cumprir, e executar como nelle se contêm, e ao Chanceller-Mor do Reino que o faça publicar na Chancellaria e registrar nos livros respectivos, remettendo o original ao archivo da Torre do Tombo, e copias a todas as estações do estylo. Palacio da Regencia em 20 de Marco de 1821.

Com as rubricas dos Membros e Secretarios da Regencia do Reino.



PORTARIA - DE 23 DE MARCO DE 1821

Determina que nas Alfandegas e Casas Fiscaes sómente sejam feriados os Domingos e Dias Santos de Guarda.

Tendo as Côrtes Geraes e Extraordinarios da Nação Portugueza determinado que nas Alfandegas, e Casas Fiscaes sómente sejam feriados os Domingos e Dias Santos de Guarda: A Regencia do Reino em Nome de El-Rei o Senhor D. João VI, assim o manda participar ás autoridades, a quem competir, para sua intelligencia, e devida execução. Palacio da Regencia em 23 de Março de 1821.

Com as rubricas dos Membros da Regencia do Reino.

DECRETO - DE 25 DE MARÇO DE 1821

Determina que aos credores do Thesouro Publico se admittam encontros a respeito de seus debitos.

A Regencia do Reino em Nome de El-Rei o Senhor D. João VI, Faz saber que as Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza tem Decretado o seguinte:

As Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, considerando que a compensação de dividas liquidas entre credor e seu devedor é conforme a justiça natural, Decretam o seguinte, emquanto a presente urgencia do Thesouro Nacional não permitte darem-se a este respeito mais amplas providencias:

1.º Aos credores originarios do Thesouro Nacional e aos seus herdeiros (quanto a dividas da herança) se admittirão encontros ou compensações a respeito de todos os seus debitos. Não se admittirão encontros de dividas por creditos contra o Thesouro havidos por traspasses ou cessões, salvo si forem de credores do mesmo Thesouro por titulo de depositos, que nelle tenham entrado, e em pagamento de dividas ao Thesouro, vencidas até o ultimo de Dezembro de 1820.

2.º Quando em alguma execução fiscal se adjudicarem à Fazenda Publica os bens de qualquer devedor, por não haver arrematante, se procederá logo a segunda arrematação dos ditos bens, recebendo-se o pagamento em papel-moeda, ou em quaesquer outros titulos de creditos, liquidados por seu valor correspondente ao mesmo papel-moeda no tempo da referida arrematação.

3.º Os encontros, de que trata o art. 1º, nunca se entenderão a favor de recebedores, ou contratadores fiscaes, quanto a dividas procedidas de seus recebimentos, ou de seus contratos presentes ou futuros.

A Regencia do Reino o tenha assim entendido e faça executar. Paço das Côrtes em 25 de Março de 1821.— Hermano José Braamcamp do Sobral, Presidente.— Agostinho José Freire, Deputado Secretario.— João Baptista Felgueiras, Deputado Secretario.

Portanto manda a todas as autoridades, a quem competir o conhecimento e execução do presente Decreto, que assim o tenham entendido, e o cumpram, e o façam cumprir e executar como nelle se contém; e ao Chanceller-Mór do Reino, que o faça publicar na Chancellaria, e registrar nos livros respectivos, remettendo o original ao archivo da Torre do Tombo, e cópias a todas as estações do estylo. Palacio da Regencia em 25 de Marco de 1821.

Com as rubricas dos Membros e Secretarios da Regencia do Reino.



DECRETO - DE 24 DE ABRIL DE 1821

Declara legitimos os Governos estabelecidos, ou que se estabelecerem nos Estados Portuguezes de Ultramar, para abraçarem a causa da regeneração política.

A Regencia do Reino em Nome de El-Rei o Senhor D. João VI, Faz suber que as Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza têm Decretado o seguinte:

As Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, considerando a obrigação que tem, de estreitar cada vez mais a união dos Portuguezes de ambos os hemispherios por por meio de seus interesses políticos; e attendendo tambem a que nenhum cidadão póde adquirir o sublime caracter de Deputado de Côrtes, sem que este lhe seja conferido pelos votos de seus constituintes, nos quaes a Soberania essencialmente reside, declaram e Decretam o seguinte:

1.º Serão havidos como legitimos todos os Governos estabelecidos, ou que se estabelecerem nos Estados Portuguezes de Ultramar e Ilhas Adjacentes, para abraçarem a Sagrada Causa da Regeneração Política da Nação Portugueza; e serão declarados benemeritos da patria os que tiverem premeditado, deson-

volvido e executado a mesma Regeneração.

2.º Todos os ditos Governos mandarão logo proceder ás eleições dos Deputades de Côrtes, nas quaes se observarão, quanto fór possivel, as Instrucções, que a Junta Provisional do Governo deste Reino, em data de 22 de Novembro do anno passado, mandou publicar assim para esta Capital, como para as Provincias do Reino, ajustando as mesmas instrucções às circumstancias locaes de cada uma Provincia.

3.º Nas Provincias, em que pela sua extensão se acharem mui distantes as cabeças das Comarcas, poderão estas considerar-se

para este effeito sómente, como Capitaes de Provincia.

4.º Logo que os Deputados tiverem sido eleitos, o Governo respectivo os fará apresentar nestas Córtes, instruidos das competentes procurações e lhes arbitrará para as suas viagens e estada, ajudas de custo, que serão pagas pelas rendas publicas das respectivas Provincias.

5.º A occupação violenta de qualquer porção do territorio Portuguez será considerada como declaração de guerra feita a

Portugal.

6.º Quaesquer autoridades e pessoas, que se oppuzerem à Regeneração Política da Nação Portugueza, dando causa a que os Povos desesperados ensanguentem as suas revoluções, serão responsaveis pelos males que occasionarem.

7.º A Regencia do Reino apertara cada vez mais os vinculos de fraternidade, que felizmente unem este Reino com as Provincias Ultramarinas, prestando-lhes os possiveis auxilios para se tornar perpetua e indissoluvel a mutua união.

A Regencia do Reino o tenha assim entendido e faça executar. Paço das Côrtes em 18 de Abril de 1821.— Hermano

José Braamcamp do Sobral, Presidente.— Agostinho José Freire, Deputado Secretario.— João Baptista Felgueiras, Deputado Secretario.

Portanto manda a todas autoridades, a quem competir o conhecimento e execução do presente Decreto, que assim o tenham entendido e o cumpram, e o façam cumprir, e executar como nelle se contém; e ao Chanceller-Mór do Reino, que o faça publicar na Chancellaria, e registrar nos livros respectivos, remettendo o original ao archivo da Torre do Tombo, e cópias a todas as estações do estylo. Palacio da Regencia em 24 de Abril de 1821.

Com as rubricas dos Membros da Regencia do Reino.



PORTARIA - DE 5 DE MAIO DE 1821

Prohibe que sejam providos Beneficios Ecclesiasticos, não sendo Curas d'almas.

As Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portugueza, tendo determinado que da data da presente Portaria em diante se entenda prohibido o provimento de quaesquer Beneficios Ecclesiasticos, que não forem Curas d'almas: A Regencia do Reino, em Nome de El-Rei o Senhor D. João VI, assim o manda participar à Mesa do Desembargo do Paço, Mesa de Consciencia e Ordens e mais autoridades a quem competir, para sua intelligencia, e devida execução na parte que Ihes toca. Palacio da Regencia em 5 de Maio de 1821.

Com as rubricas dos Membros da Regencia.



DECRETO - DE 10 DE MAIO DE 1821

Declara os Bachareis formados em Leis ou Canones pela Universidade de Coimbra habilitados para os logares de magistratura.

A Regencia do Reino em Nome de El-Rei o Senhor D. João VI Faz saber que as Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza têm Decretado o seguinte:

As Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, considerando que as leituras no Desembargo do Paço, e habilitações preparatorias dellas, so servem de vexar com despezas e encommodos os pretendentes dos logares da Magistratura, e não de apurar o seu merecimento, que com mais razão pode ser classificado pelos Lentes, que no tempo de seu curso juridico tiveram occasião de conhecer o seu procedimento.

e talentos, Decretam o seguinte:

1.º Todo o Bacharel, formado em Leis ou Canones pela Universidade de Coimbra, e informado pelos respectivos Lentes, na forma da Carta Regia de 3 de Junho de 1782, fica habilitado para entrar nos logares de Magistratura independente de leitura no Desembargo do Paço, certidão de pratica, ou outra alguma habilitação preparatoria, que desde hoje em diante ficam abolidas.

2.º Os ditos Bachareis serão admittidos aquelles logares da Magistratura, com attenção ao seu merecimento qualificado nas referidas informações, que, por isso serão dadas com muita

circumspecção e maduro exame.

3.º O Reitor da Universidade de Coimbra continuara a remetter ao Governo, no fim de cada anno lectivo, as mesmas informações segundo a forma prescripta na citada Carta Régia de 3 de Junho de 1782, e o governo fará logo publicar uma lista dos Bachareis que por ellas ficaram habilitados: e aos Bachareis, formados antes da publicação do presente Decreto, se facultarão no Desembargo do Paco certidões de suas informações, requerendo-as.

A Regencia do Reino assim o cumpra e faça executar. Paço das Côrtes 9 de Maio de 1821. — Hermano José Braamcamp do Sobral, Presidente - João Baptista Felgueiras, Deputado Secretario — Agostinho de Mendonça Falcão, Deputado Secretario.

Portanto manda a todas as autoridades, a quem competir o conhecimento e execução do presente Decreto, que assim o tenham entendido, e o cumpram, e o façam cumprir e executar, como nelle se contém; e ao Chanceller-Môr do Reino, que o faça publicar na Chancellaria, e registrar nos livros respectivos, remettendo o original ao archivo da Torre do Tombo, e copias a todas as estações do estylo. Palacio da Regencia em 10 de Maio de 1821.

Com as rubricas dos Membros da Regencia do Reino.



DECRETO - DE 14 DE MAIO DE 1821

Fixa a determinação vaga do Alvará de 7 de Janeiro de 1750 relativamente ás roupas, camas, e outros objectos que se dão aos Ministros a titulo de aposentadoria, indo em correição ou diligencia.

A Regencia do Reino em Nome de El-Rei o Senhor D. João VI, Faz saber que as Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza têm Decretado o seguinte.

As Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, desejando atalhar os vexames, que se fazem aos Povos com exorbitantes requisitos de roupas e camas para os Ministros que vão em correição; e fixar a vaga determinação do Alvará de 7 de Janeiro de 1750, sobre este assumpto, Decretam:

Lo Qualquer Ministro, indo em correição ou diligencia, somente pode exigir uma cama para si, outra para cada Escrivão, outra para o Inquiridor, e Contador (havendo-o), e

outra para o Meirinho, e duas para criados.

2.º Tanto as camas, como louças, e mais trastes, que se lhes costumam apromptar nas aposentadorias, serão taes quaes as terras o permittirem; e antes de sahirem restituirão, ou indemnisarão os Ministros e Officiaes sobreditos o que lhes tiver sido entregue.

3.º A transgressão de cada um dos artigos antecedentes, e bem assim se exigirem o titulo de aposentadoria qualquer quantia de dinheiro contra a litteral determinação da Lei, se lhes

dará em culpa.

A Regencia do Reino o tenha assim entendido, e o faça executar. Paço das Cortes em 11 de Maio de 1821 — Hermano José Braamcamp do Sobral, Presidente — João Baptista Felgueiras, Deputado Secretario — Agostinho de Mendonça Falcão, Deputado Secretario.

Portanto manda a todas as autoridades, a quem competir o conhecimento e execução do presente Decreto, que assim o tenham entendido, e o cumpram, e façam cumprir e executar, como nello se contém; e ao Chanceller-Mór do Reino que o faça publicar na Chancellaria, e registrar nos livros respectivos, remettendo-so o original ao archivo da Torre do Tombo, e copias a todas as estações do estylo. Palacio da Regencia em 14 de Maio de 1821.

Com as rubricas dos Membros da Regencia do Reino.



DECRETO - DE 17 DE MAIO DE 1821

Extingue os juizos de commissão e administração de casas particulares.

A Regencia do Reino em Nome de El-Rei o Senhor D. João VI, Faz saper que as Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza têm Decretado o seguinte :

As Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, considerando os gravos prejuizos, que resultam do estabelecimento dos Juizes de Commissão, e de Administração de casas particulares, incompativel com as Bases da Constituição, Decretam o seguinte:

4.º Desde a publicação do presente Decreto ficam extinctos todos os Juizos de Commissão, ou de Administração concedidos

a favor de casas nobres, ou de quaesquer outras pessoas particulares : revogados em tudo e por tudo os Decretos que os

concederam.

2.º Toda a jurisdica daquelles extinctos Juizos revertero para os Juizos competentes, quanto ao conhecimento das causas; e para elles passarão immediatamente os processos findos, e pendentes. Quanto às administrações das casas, tomarão entrega dellas seus donos, tutores ou curadores.

A Regencia do Reino o tenha assim entendido e faça executar. Paço das Cortes em 17 de Maio de 1821 — Hermano José Braamcamp do Sobral, Presidente.— João Baptista Felgueiras, Deputado Secretario.— Agostinho de Mendonça Falcão, Deputado

Secretario.

Portanto manda a todas as autoridades, a quem competir conhecimento e execução do presente Decreto, que assim o tenham entendido, e o cumpram e façam cumprir e executar, como nelle se contém; e ao Chanceller-Mór do Reino, que o faça publicar na Chancellaria, e registrar nos livros respectivos, remettendo o original ao archivo da Torre do Tombo, e cópias a todas as estações do estylo. Palacio da Regencia em 17 de Maio de 1821.

Com a rubrica dos Membros da Regencia do Reino.



DECRETO - DE 21 DE MAIO DE 1821

Estabelece novojprocesso para os recursos interpostos das Justicas e Autoridades Ecclesiasticas para o Juizo da Corôa.

A Regencia do Reino em Nome de El-Rei o Senhor D. João Vi Faz saber que as Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza tem Decretado o seguinte :

As Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, considerando que o remedio dos recursos para o Juizo da Coróa, observada a marcha das cartas rogatorias, e dos assentos que sobre ellas se tomavam, é um remedio sempro tardio, e sobremaneira dispendioso, Decretam o seguinte:

1.º Os recursos interpostos das Justiças e Autoridades Ecclesiasticas para os Juizos da Coróa, serão daqui em diante considerados e processados como os aggravos de petição, que se in-

terpõe dos Juizos Seculares para seus superiores.

2.º O Juiz recorrido, e as partes interessadas serão ouvidas sobre os ditos aggravos, e ficam obrigadas a responder no termo da Ordenação do Reino: quando, porêm, o Juizo da Corôa estiver mais distante do que as cinco leguas da lei, fica concedido ao

aggravante o prazo de 30 dias para apresentar os autos no Juizo da Corôa.

- 3.º Fica revogada a pratica das cartas rogatorias, e dos assentos, que sobre ellas se tomavam ; e os Juizes da Corôa conceberão as sentenças de provimento em termos imperativos.
- 4.º Recusando o Juiz ou Autoridade Ecclesiastica cumpril-as, o Corregedor da Comarca, sendo requerido, as mandarà cumprir emquanto couber nos limites da sua jurisdicção; si, poré n, o negocio fór de natureza que os exceda, dará parte ao Juizo da Corôa, para que este de as providencias necessarias para tornar effectivo aquelle provimento.

A Regencia do Reino o faça cumprir e executar sem embargo de quaesquer leis em contrario, que ficam revogadas nesta parte, como se dellas se fizesse expressa menção. Paço das Côrtes em 17 de Maio de 1821.— Hermano José Braamcamp do Sobral, Presidente.— João Baptista Felgueiras, Deputado Secretario.— Agostinho de Mendonça Falcão, Deputado Secretario.

Portanto manda a todos as autoridades, a quem competir o conhecimento e execução (do presente Decreto, que assim o tenham entendido, e o cumpram, e faç um cumprir e executar como nelle se contém; e ao Chanceller-Mór do Reino, que o faça publicar na Chancellaria, e registrar nos livros respectivos, remettendo o original ao archivo da Torre do Tombo, e cópias a todas as estações do estylo. Palacio da Regencia em 21 de Maio de 1821.

Com as rubricas dos Membros da Regencia do Reino.



DECRETO - DE 23 DE MAIO DE 1821

Revoga o estylo das tenções em latim.

A Regencia do Reino em Nome de El-Rei o Senhor D. João VI, Faz saber que as Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza têm Decretado o seguinte:

As Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, convencidas de que o uso das tenções em latim, praticado nas Relações deste Reino, sómente serve de demorar a prompta Administração da Justiça, que com maior facilidade e exactidão se póde explicar na lingua Portugueza, Decretam o seguinte:

Fica abolido o estylo das tenções em latim, praticado nas Relações deste Reino; devendo aquellas ser escriptas em lingua

portugueza.

A Regencia do Reino o faça cumprir e executar. — Paço das Côrtes em 17 de Maio de 1821. — Hermano José Braamcamp do Sobral, Presidente. — Agostinho de Mendonça Falcão, Deputado Secretario. — João Baptista Felgueiras, Deputado Secretario.

Portanto manda a todas as autoridades, a quem competir o conhecimento e execução do presente Decreto, que assim o tenha entendido e o cumpram e o façam cumprir e executar como nelle se contém; e ao Chanceller-Mor do Reino, que o faça publicar na Chancellaria, e registrar nos livros respectivos, remettendo o original ao archivo da Torre do Tombo, e copias a todas as estações do estylo. — Palacio da Regencia em 23 de Maio de 1821.

Com as rubricas dos Membros da Regencia do Reino.



DECRETO - DE 26 DE MAIO DE 1821

Extingue os privilegios da aposentadoria assim activa, como passiva fóra dos casos que são declarados.

A Regencia do Reino em Nome de El-Rei o Senhor D. João VI. Faz saber que as Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza têm Decretado o seguinte:

As Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, considerando que a inviolabilidade do direito de propriedade, sanccionada nas Bases da Constituição, não póde soffrer restricções que não sejam exigidas por uma necessidade publica e urgente, Decretam:

1º Os privilegios de aposentadoria assim activa, como passiva. ficam abolidos e revogadas na parte correspondente às Leis, ou

ordens, em que se fundam.

2.º Ficam sómente subsistindo os estabelecidos em Tratados. emauanto estes se não alterarem competentemente; os concedidos nos actuaes contratos publicos, durante a existencia dos mesmos contratos, os dos commerciantes e artifices, obrigados a arruamentos, dentro dos limites destes, e em tanto que especialmente se não revogarem as leis dos ditos arruamentos; os dos Officiaes Militares, na conformidade da Portaria de 22 de Novembro de 1814, até se organizar nova legislação a esse respeito; e os dos magistrados, que andam em diligencias, na fórma dó Decreto de 11 do corrente mez.

A Regencia do Reino o tenha assim entendido e faca executar. -Paço das Côrtes em 25 de Maio de 1821.- Hermano José Braamcamp do Sobral, Presidente. - João Baptista Felgueiras, Deputado Secretario. — Agostinho de Mendonça Falção, Deputado Secretario.

Portanto manda a todas as autoridades, a quem competir o conhecimento e execução do presente Decreto, que assim o tenham entendido, e o cumpram, e façam cumprir e executar, como nelle se contém; e ao Chanceller-Mor do Reino, que o faça publicar na Chancellaria, e registrar nos livros competentes, remettendo o original ao archivo da Torre do Tombo e copias a todas as estações do estylo.— Palacio da Regencia em 26 de Maio de 1821.

Com as rubricas dos Membros da Regencia do Reino.



DECRETO - DE 30 DE MAIO DE 1821

Manda cessar o costume de serem assignados com rubrica as portarias α despachos das Autoridades.

A Regencia do Reino em Nome de El-Rei o Senhor D. João VI Faz saber que as Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, têm Decretado o seguinte:

As Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, querendo fazer effectiva a responsabilidade de todas as Autoridades, e uniforme a formalidade das assignaturas de suas Portarias, ou despachos, Decretam o seguinte:

Da publicação deste em diante todás as Portarias ou despachos de quaesquer Autoridades que sejam, que até o presente eram assignadas com rubricas, serão daqui em diante assignadas com o appellido da pessoa ou pessoas, de quem emanarem, ficando inteiramente extincto o uso das assignaturas por meio de rubricas.

A Regencia do Reino o tenha assim entendido e faça executar. Paço das Córtes em 29 de Maio de 1821.— José Joaquim Ferreira de Moura, Presidente.—João Baptista Felgueiras, Deputado Secretario.— Antonio Ribeiro da Costa, Deputado Secretario.

Portanto manda a todas as autoridades, a quem competir o conhecimento e execução do presente Decreto, que assim o tenham entendido, e o cumpram e façam cumprir e executar, como nelle se contém; e ao Chanceller-Mór do Reino, que o faça publicar na Chancellaria, e registrar nos livros competentes, remettendo o original ao archivo da Torre do Tombo, e copias ás estações do estylo. Palacio da Regencia em 30 de Maio de 1821.

Com as rubricas dos Membros da Regencia do Reino.



DECRETO - DE 9 DE JUNHO DE 1821

Permitte que os devedores fiscaes inculpavelmente impossibilitados de pagarem suas dividas, façam o pagamento por prestações, ou por meio de lettras sem vencimento de juros.

A Regencia do Reino em Nome de El-Rei o Senhor D. João VI, Faz saber que as Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, tem Decretado o seguinte:

As Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, attendendo a que pela insolita baixa do valor dos fructos, e por outras circumstancias extraordinarias dos tempos passados, muitos devedores do Thesouro Nacional foram inculpavelmente induzidos à impossibilidade de pagar suas dividas, e seriam arruinados com suas familias, si contra elles se procedesse com o rigor das Leis fiscaes, Decretam o seguinte:

1.º A Regencia do Reino fica autorisada para admittir os devedores, que se acharem na referida impossibilidade pelos revezes da fortuna, e sem culpa sua, a pagarem prestações proporcionadas á importancia de suas dividas, segurando a totalidade dellas com penhores ou fiança idonea, e satisfazendo

adiantada a primeira prestação.

2.º Também se poderão admittir aos mesmos devedores lettras sem vencimento de juros, a prazos convencionados, as quaes serão aceitas pelo devedor, e um ou mais endossantes, acreditados nesta cidade de Lisboa onde serão pagas; e torão a natureza de bilhetes das Alfandegas.

3.º Si o devedor faltar ao pagamento de alguma prestação, ou lettra, ficará logo revogada a graça concedida, procederse-ha na execução por toda a divida, e a lettra será prompta-

mente paga ao portador pelo Thesouro Nacional.

4.º São excluidos do beneficio do presente Decreto os Recebedores de impostos publicos: aos Exactores poderá conceder-se em casos muito especiaes, e sómente quanto aos al-

cances que tiverem contrahido até o presente.

A Regencia do Reino o tenha assim entendido e faça executar. Paço das Cortes em 9 de Junho de 1821.— José Joaquim Freire de Moura, Presidente.—João Baptista Felgueiras, Deputado Secretario.— Antonio Ribeiro da Costa, Deputado Secretario.

Por tanto manda a todas as autoridades, a quem competir o conhecimento e execução do presente Decreto, que assim o tenham entendido, e o cumpram, e façam cumprar e executar, como nelle se contém; e ao Chanceller-mor do Reino, que o faça publicar na Chancellaria, e registrar nos livros respectivos, remettendo o original ao archivo da Torre do Tombo, e cópias a todas as estações do estylo. Palacio da Regencia em 9 de Junho de 1821.

Com as rubricas dos Membros da Regencia do Reino.

DECRETO - DE 30 DE JUNHO DE 1821

Permitte a qualquer cidadão o ensino, e abertura de escola de primeiras lettras, independente de exame ou licença.

A Regencia do Reino em Nome de El-Rei o Senhor D. João VI, Faz saber que as Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza tem Decretado o seguinte:

As Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, considerando a necessidade de facilitar por todos os modos a instrucção da mocidade no indispensavel estudo das primeiras lettras: Attendendo a que não é possivel desde já estabelecer, como convém, Escolas em todos os logares deste Reino por conta da Fazenda Publica; e Querendo assegurar a liberdade que todo o Cidadão tem de fazer o devido uso dos seus talentos, não se seguindo dahi prejuizos publicos, Decretam:

Que da publicação deste em diante seja livre a qualquer cidadão o ensino, e abertura de Escolas de primeiras lettras, em qualquer parte deste Reino, quer seja gratuitamente, quer por ajuste dos interessados, sem dependencia de exame, ou de alguma licença. A Regencia do Reino o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Cortes em 28 de Junho de 1821. — José Joaquim Ferreira de Moura, Presidente. — João Baptista Felgueiras, Deputado Secretario. — Antonio Ribeiro da Costa, Deputado secretario.

Portanto manda a todas as autoridades, a quem competir o conhecimento e execução do presente Decreto, que assim o tenham entendido, e o cumpram, e façam cumprir e executar, como nelle se contém; e ao Chanceller-Mór do Reino, que o faça publicar na Chancellaria, e registrar nos livros respectivos, remettendo o original ao archivo da Torre do Tombo, e copias a todas as estações do estylo. Palacio da regencia em 30 de Junho de 1821.

Com as rubricas dos Membros da Regencia do Reino.



LEI - DE 11 DE JULHO DE 1821

Extingue todas as taxas de viveres e as condemnações provenientes dellas.

D. João por Graça de Deus e pela Constituição da Monarchia, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, d'aquem e d'além mar em Africa, etc. Faço saber a todos os meus Subditos, que as Cortes Decretaram o seguinte:

As Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, considerando que só a livre concurrencia de compradores e vendedores pode produzir a abundancia, e regular o preço dos generos: E desejando remover os graves prejuizos que tem constantemente resultado das taxas, e condemnações das Almotacerias, Decretam o seguinte:

1.º Ficam inteiramente extinctas, desde a publicação deste Decreto em diante, todas as taxas, e condemnações provenientes dellas, em quaesquer viveres que se venderem; estendendo-se a todo o Reino a disposição do Alvará de 21 de Fevereiro de 1765, relativo a Lisboa e seu Termo.

2.º Ficam por agora subsistindo todas as outras attribuições de Juizes Almotacés, bem como as taxas dos vinhos do Alto Douro no districto de embarque, e ramo, emquanto particularmente se não legislar sobre este objecto. Paço dos Côrtes em 5 de Julho de 1821.

Portanto mando a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do referido Decreto pertencer, que o cumpram e executem tão inteiramente como nelle se contem. Dada no Palacio de Queluz aos 11 dias do mez de Julho de 1821.

EL-REI com guarda.

Ignacio da Costa Quintella.

Carta de Lei, por que Vossa Magestade manda executar o Decreto das Côrtes, pelo qual se extinguem as taxas, e condemnações em quaesquer viveres, como nella se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Joaquim dos Reis Amado a fez.



DECRETO — DE 12 DE JULHO DE 1821

Desenvolve e determina os principios que sobre a liberdade de imprensa se acham estabelecidos nos arts. 80, 90 e 40 das Bases da Constituição.

D. João por Graça de Deos e pela Constituição da Monarchia, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, d'aquem e d'alem Mar em Africa etc. Faço saber a todos os meus Subditos que as Cortes Decretaram o seguinte:

As Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, querendo desenvolver, e determinar os principios,

que sobre a liberdade da imprensa estabeleceram os arts. 8°, 9° e 10 das Bases da Constituição, por conhecerem que aquella liberdade é o apoio mais seguro do systema Constitucional, Decretam o seguinte:

TITULO 1

SOBRE A EXTENSÃO DA LIBERDADE DA IMPRENSA

Art. 1.º Toda a pessoa póde da publicação desta Lei em diante imprimir, publicar, comprar e vender nos Estados Portuguezes quaesquer livros ou escriptos sem prévia censura; e só com as

declarações seguintes:

Art. 2.º A faculdade de imprimir qualquer livro, ou escripto original, ou traduzido, constitue propriedade vitalicia do seu autor ou traductor, a qual ainda pertencerá a seus herdeiros, e successores por espaço de 10 annos. Quando o autor ou traductor fór sociedade litteraria, ou outra qualquer corporação, gozará da mesma propriedade por tempo de 60 annos.

Art. 3.º Quem imprimir qualquer livro ou escripto, que nos termos do artigo antecedente constitua propriedade de outrem, perderá todos os exemplares delle para o proprietario; e se não chegarem ao numero de mil, pagara mais o valor dos que

faltarem para preencher este numero.

Art. 4.5 Todo o escripto impresso nos Estados Portuguezes deve ter estampado o logar, e anno da impressão, e o nome do impressor.

Art. 5.º Quem imprimir, vender, ou publicar qualquer livro ou escripto sem algun; dos requisitos mencionados no artigo

precedente, será condemnado em 30\$000.

Art. 6.º Quem falsificar algum dos requisitos mencionados no art. 4º, será condemnado em 50\$000; e se com essa falsificação attribuir o impresso a alguma pessoa existente, será condemnado

no dobro desta pena.

Art 7.º O autor ou editor de escriptos impressos nos Estados Portuguezes, e o impressor delles, quando não conste quem seja o seu autor, ou editor, responderão por todo o abuso, que nelles se fizer da liberdade da imprensa, nos casos determinados nesta Lei: e bem assim o livreiro, ou publicador, pelos abusos, que se commetterem nos escriptos, que vender, ou publicar impressos em Paizes Estrangeiros, quando contiverem expressões, ou estampas obscenas, ou libellos famosos.

TITULO II

DOS ABUSOS DA LIBERDADE DA IMPRENSA E DAS PENAS CORRESPONDENTES

Art. 8.º Pode abusar-se da liberdade da imprensa: 1º contra a religião catholica romana: 2º contra o estado; 3º contra os bons costumes; 4º contra os particulares.

Art. 9.º Todos os delictos comprehendidos no artigo antecedente serão qualificados em primeiro, segundo, terceiro, ou quarto grao, em attenção as diversas circumstancias, que podem

augmentar, ou diminuir a sua gravidade.

Art. 10. Abusa-se da liberdade da imprensa contra a religião: 1º quando se nega a verdade de todos, ou de algum dos dogmas definidos pela Igreja; 2º, quando se estabelecem, ou defendem dogmas falsos; 3º, quando se blasfeme, ou zomba de Deos, dos seus Santos, ou do culto religioso approvado pela Igreja.

Art. 11. Quem abusar da liberdade da imprensa contra a religião Catholica Romana em primeiro gráo, será condemnado em um anno de prisão e 50\$000 em dinheiro; no segundo em oito mezes de prisão e 50\$000; no terceiro em quatro mezes de

prisão e 50\$000; e no quarto em 50\$000 somente.

Art. 12. Abusa-se da liberdade da imprensa contra o Estado: 1º, excitando os povos directamente á rebellião: 2º, provocando-os directamente a desobedecer ás leis, on ás autoridades constituidas; 3º, atacando a fórma de Governo Representativo, adoptada pela Nação; 4º, infamando, ou injuriando o Congresso

Nacional, ou o Chefe do Poder Executivo.

Art. 13. Quem abusar da liberdade da imprensa contra o Estado em primeiro grão, será condemnado em cinco annos de prisão e 600\$000 em dinheiro; no segundo, em tres annos de prisão e 400\$000; no terceiro, em um anno de prisão e 200\$000; no quarto em tres meze; de prisão e 100\$000; e sempre que se verificar abuso em algum dos dous primeiros grãos, accrescerá as penas estabelecidas a do perdimento dos cargos publicos que o delinquente occupar; e sendo Ecclesiastico, a inhibição do exercicio dos seus officios, ea privação dos redditos dos seus Beneficios, no primeiro grão perpetuamente e no segundo por seis annos.

Art. 14. Abusa-se da liberdade da imprensa contra os bons costumes: 1º, publicando escriptos, que ataquem directamente a Moral Christa recebida pela Igreja Universal; 2º, publicando

escriptos, ou estampas obscenas.

Art. 15. Quem abusar da liberdade da imprensa contra os bons costumes em primeiro grão, será condemnado em 50\$000; no segundo, em 40\$000; no terceiro, em 30\$000; e no quarto, em 20\$000.

Art. 16. Abusá-se da liberdade da imprensa contra os particulares: 1º, imputando a alguma pessoa, ou corporação, qualquer facto criminoso, que daria logar a procedimento judicial contra ella; 2º, imputando-lhe vicios ou defeitos, que a exporiam ao odio, ou despreso publico; 3º insultando-a com termos de desprezo, ou ignominia.

Art. 17. Quem abusar da liberdade da imprensa contra os particulares em primeiro gráo, será condemnado em 100\$000; no segundo, em 80\$000; no terceiro, em 60\$000; no quarto, em 40\$000; e além destas penas haverá em todos os gráos a reparação civil do dunno e injuria, sempre que os Juizes de Facto

declararem ter logar.

Art. 18. Haverà reincidencia em qualquer dos casos mencionados nesta Lei, applicar-se-ha a pena correspondente, mul-

tiplicada pelo numero das reincidencias; nos casos do art. 16 somente se verificará reincidencia havendo identidade do delicto e da pessoa offendida.

Art. 19. Será livre de toda a pena quem provar os crimes, que imputou, quando forem contra o Estado, ou consistirem em abusos de autoridade commettidos por algum empregado publico: e nos outros casos, quando o facto imputado estiver julgado provado em juizo anterior, ou interessar ao publico, ou ao particular, não havendo animo de injuriar.

Art. 20. Em todo o caso porem de abuso da liberdade da imprensa serão supprimidos todos os exemplares daquelle impresso em que se verificar, estando nas mãos do autor, editor, impressor, vendedor, ou distribuidor; e quem vender, ou distribuir algum depois desta suppressão, ficarà incurso nas penas

impostas ao autor ou editor.

Art. 21. Em todos os casos, em que por esta Lei é imposta ao delinquente pena pecuniaria, não tendo elle por onde pague será condemnado em tantos dias de prisão, quantos corresponderem à quantia, em que for multado, na razão de 18000 por cada dia.

TITULO III

DO JUIZO COMPETENTE PARA CONHECER DOS DELICTOS COMMETTIDOS POR ABUSO DA LIBERDADE

Art. 22. O conhecimento, e qualificação dos delictos commettidos por abuso da liberdade da imprensa pertencerá aos conselhos de Juizes de Facto, que para isso se crearão nos Districtos.

Art. 23. Em cada um daquelles Districtos se formarão dous conselhos de Juizes de Facto: o primeiro será composto de nove vogaes, e o segundo de 12: haverá tambem um Juiz de Direito, que no Districto de Lisboa será o Corregedor do Crime da Côrte; no do Porto o Corregedor da primeira vara do Crime; e nos outros Districtos os Corregedores das respectivas Capitaes; e ha-

verà igualmente um Promotor da Justiça.

Art. 24. Para exercerem o cargo de Juizes de Facto serão eleitos 48 homens bons, que sejam cidadãos em exercicio de seus direitos, de idade de 25 annos pelo menos, residentes no Districto, e dotados de conhecida probidade, intelligencia, e boa fama; além destes se elegerão mais 12 substitutos, dotados das mesmas qualidades: e um para Promotor, e outro para seu Substituto, que, alem de possuirem aquellas qualidades, deverão ser bacha-reis formados em algumas das faculdades juridicas. Não poderá ser eleito para Juiz do Facto quem o não puder ser para eleitor

Art. 25. A eleição das pessoas mencionadas no artigo antecedente será feita pelos eleitores da comarca, ou comarcas, que formam o Districto, reunidos para isso na Capital delle, sob a Presidencia do Juiz de Direito, bastando que concorram aquelles eleitores, que ao tempo da eleição se acharem residindo no Districto.

Art. 26. A primeira eleição será feita logo que esta lei se publicar, expedindo os Presidentes respectivos avisos aos leleitores para que em dia certo se reunam nas Capitaes dos Districtos, aonde se farão as eleições por listas, e á maioridade relativa de votos. As eleições seguintes serão feitas logo depois das dos Deputados de Córtes pela mesma forma, que para estas se prescre-

ver na Constituição.

Art. 27. Nenhum cidadão poderá escusar-se do cargo de Juiz de Facto, ou de Promotor, por motivos, ou pretexto algum; excepto o de impossibilidade moral, ou physica, legalmente provada perante a Junta Eleitoral, emquanto estiver reunida; ou perante a junta dos Juizes de Facto, quando se reunir em sessão periodica, na fórma do art. 42. Si porém, a escusa fór temporaria, poderá conhecer della o primeiro conselho mencionado no art. 23.

Art. 28. Finda a eleição, o Presidente remetterá uma cópia della ao Governo, o qual a fará publicar no seu Diario: e o mesno Presidente fará affixar na Capital do Districto uma lista das pessoas, que ficaram eleitas para exercerem as funções de Juizes

de Facto.

Art. 29. As funções destes durarão de uma até outra legislatura: mas poderão ser reeleitos com intervallo de uma eleição. Estes Juizes no exercicio de suas funções gozarão dos mesmos direitos e immunidades, que competem aos Magistrados.

TITULO III

DA ORDEM DO PROCESSO NOS JUIZES SOBRE OS ABUSOS DA LIBERDADE DA IMPRENSA

Art. 30. O Promotor será o Fiscal por parte do publico para dar a denuncia, e promover a accusação dos delictos commettidos por abuso da liberdade da imprensa: e o mesmo fica sendo pernettido a todo e qualquer cidadão; excepto nos casos do art. 16, em os quaes somente as pessoas offendidas o poderão fazer: concorrendo mais do que um denunciante, ficará sendo considerado como tal o primeiro que denuciar; e os mais como assistentes, se tiverem concorrido antes da contestação da lide.

Art. 31. A denuncia do impresso poderá ser feita perante o Juiz de Direito de qualquer dos Districtos: e sendo dada perante muitos, ficará preventa pelo primeiro a quem for apresentada.

art. 32. O juiz de Direito no primeiro caso do art. 12 logo depois da denuncia mandará proceder à prisão do reo, se pela inquirição de tres testemunhas, que deve tirar, deprehender quem

seja, e a sequestro em todos os exemplares do impresso denunciado em qualquer dos casos desta lei, estando na mão do autor,

editor, impressor, vendedor, ou distribuidor.

Art. 33. Immediatamente farà eleger o primeiro Conselho de Juizes de Facto: e para isso, concorrendo na casa da Camara em hora determinada com o Escrivão, a quem a denuncia tiver sido distribuida, com o Promotor, e denunciante, si o houver, estando à porta al erta, farà lançar em uma urna cedulas, em que estejam escriptos os nomes de cada uma das pessoas eleitas para Juizes de Facto; e fazendo depois de revolvida extrahir della por um menino nove das ditas cedulas, ficarão sendo eleitos para o primeiro Conselho aquelles, cujos nomes ellas designarem, e dos quaes o Escrivão farà assento em um livro destinado para esse fim, numerado, e rubricado pelo Juiz de Direito; e assignado o mesmo assento pelo dito Escrivão, e Juiz de Direito, se publicará por editaes affixados nos logares do costume.

Art. 34. Logo depois deste acto mandará o mesmo Juiz notificar cada um daquelles eleitos para que em dia, e hora determinada se reunam na Capital do Districto, na casa da Camara; e aquelle que faltar será pela primeira vez condemnado em 20\$000; pela segunda em 40\$000; pela terceira em 60\$000; e pela quarta em 80 dias de prisão, não justificando uma impossi-

bilidade absoluta nos termos do art. 27.

Art. 35. Reunido o Conselho, o Juiz de Direito, à porta aberta, deferirà a cada um dos Vogaes o juramento aos Santos Evangelhos para que bem e fielmente desempenhe os deveres do seu cargo: e entregando depois ao Vogal primeiro na ordem da eleição o exemplar do impresso denunciado, e mais documentos, que instruirem o processo, lhes fará uma explicação exacta, e clara de tudo, e exporá a questão, que tem a examinar, e decidir, e que deve estar escripta nos autos do processo na fórma seguinte: « Este escripto contém motivo para se formar processo por tal abuso da liberdade da imprensa.

Art. 35. Immediatamente se retirarão os Vogaes do Conselho para outra casa, a onde estando sós, presididos pelo primeiro na ordem da eleição, e à porta fechada, farão o exame do impresso, e mais documentos; e depois de conferenciar entre si, declararão em resposta áquelle quesito si o impresso contém, ou não, motivo para se formar processo pelo abuso indicado; sendo preciso para decisão affirmativa que concorram pelo menos duas terças

partes dos votos.

Art. 37. Escripta a declaração nos autos da denuncia por um dos Vogaes, e assignada por todos, sahirão para a primeira casa, aonde deve estar o Juiz de Direito, e em presença delle, estando à porta aberta, lerá o Vogal, que serviu de Presidente, em voz

alta aquella declaração.

Art. 38. Si a declaração fôr negativa, o Juiz de Direito proferirá sentença, em que julgue sem effeito a denuncia, e ordene a soltura do réo, estando preso, e o levantamento do sequestro dos exemplares do impresso, condemnando o denunciante nas custas da denuncia, quando tiver sido feita por algum particular. A de-

nuncia assim julgada sem effeito não poderá ser repetida em

outro Juizo pelo mesmo caso.

Art. 39. Ŝi a declaração fór affirmativa, o Juiz de Direito proferira sentença, em que declare ter logar a accusação, e ordene o sequestro em todos os exemplares do impresso denunciado existentes na mão do autor, editor, impressor, vendedor, ou distribuidor: e mande proceder à averiguação de quem seja o réo, e à prisão delle no primeiro caso do art. 12, quando se não tenha verificado pela diligencia ordenada no art. 32.

Art. 40. Proferida a sentença, seguir-se-ha a accusação do réo, que deve ser intentada no juizo do districto do seu domicilio: excepto no caso de ser denunciado por libellos famosos, porque nesses fica livre ao accusador intentar a accusação naquelle juizo

ou no do proprio domicilio.

Art. 41. Ó Juiz de Direito, sendo-lhe apresentado o processo, que para isso será entregue ao accusador, nos casos de delicto particular, e remettido pelo Correio officiosamente nos casos de delictos publicos, ficando em uns e outros por traslado no primeiro juizo, fará notificar o réo a requerimento da parte, ou do promotor, não a havendo, para que no dia da reunião do segundo Conselho compareça perante elle por si, ou por seu procurador.

Art. 42. Esta reunião se fará em Lisbôa, Coimbra e Porto de seis em seis semanas, nos outros Districtos do Reino de Portugal, e Algarves de tres em tres mezes; e nos das ilhas adjacentes de seis em seis mezes, concorrando todos os eleitos para Juizes de Facto à Capital do Districto por aviso do Juiz de Direito, quando

houver processos para que seja precisa aquella reunião.

Art. 43. No dia aprazado, concorrendo o Juiz de Direito com os eleitos na casa da Camara, a porta aberta, e na presença das partes, ou de seus procuradores, mandará fazer pelo Escrivão a chamada de todos, e fazendo escrever em cedulas os nomes que responderem, excepto o daquelles, que formaram o primeiro conselho, ordenará que se lancem em uma urna, e que depois procedendo se na forma do art. 33, se extraíam della os 12

que hão de formar o segundo Conselho.

Art. 44. O accusado, e accusador poderão recusar os Juizes que lhes forem suspeitos, à medida que seus nomes forem subindo da urna: podendo o primeiro recusar até 20, e o segundo até 6: si forem muitos os accusadores, dividirão o numero entre si, de maneira que nunca se recuse maior numero que o de 20. Si, antes de se apurarem 12 Juizes não recusados se extrahirem da urna todas as cedulas, lançar-se-hão nella outras com os nomes dos substitutos, e se continuará na extracção até que haja 12 Juizes não recusados, com os quaes ficará formado o Conselho, para se proceder ao Juizo de Accusação.

Art. 45. Reunidos os Vogaes do Conselho, á portas abertas, o Juiz lhes deferirá juramento na fórma do art. 35, na presença das partes e de seus advogados ou procuradores: em caso de revelia do réo terá o Juiz nomeado um advogado que o defenda.

Art. 46. Immediatamente perguntarà ao réo o seu nome, sobrenome, idade, profissão, domicilio e naturalidade; si foi

avisado do dia e hora da reunião do Conselho, e si recebeu copia do libello, com o do rol das testemunhas, tres dias antes da reunião; devendo para isso o Juiz de Direito ter dado logar ao autor para o offerecer antes desse termo. A estas perguntas se seguirão todas as outras, que se julguem necessarias para averiguação da verdade.

Art. 47. Ultimado o interrogatorio, ordenará o Juiz de Direito ao Escrivão que leia a accusação do autor, a defesa que o réo deve ter apresentado, e mais peças do processo; e fará de tudo uma exacta e clara exposição para intelligencia dos Juizes de

Facto, das partes e testemunhas.

Art. 48. Seguir-se-ha a inquirição das testemunhas, principiando pelas do autor e continuando com as do réo successivamente; podendo as partes, ou seus procuradores contestal-as, e arguil-as sem que as possam interromper. Poderá depois o accusador fazer verbalmente a sua allegação juridica sobre a accusação, e provas, e o accusado defender-se pelo mesmo modo.

Art. 49. O Juiz fará então ao Conselho um relatorio resumido do processo, expondo a questão com todas as suas qualidades, indicando as provas produzidas por uma e outra parte, e os fundamentos principaes da accusação e defeza, e recommendando-lhe que deve consultar somente a voz da sua intima convição, resultante do exame do processo e independente de formalidades judiciaes, lhe proporá as questões, que tem a decidir á vista do processo.

Art 50. Estas questões serão reduzidas às formulas seguintes: 1°, o impresso denunciado contém tal abuso da liberdade da imprensa? 2°, o accusado é criminoso desse delicto? 3°, em que grão é criminoso? Nos casos do art. 16 accrescentarà o seguinte 4° quesito: Terá logar a reparação civil de damno e injuria?

Art. 51. Escriptos estes quesitos, o Juiz de Direito os entregara com todas as peças do processo ao Conselho por meio do Vogal primeiro na ordem da eleição; e retirando-se depois todos os Vogaes para outra casa, estando sos, a porta fechada, e presididos por aquelle, farão o exame do processo, e depois de conferenciarem entre si decidirão em resposta ao 1º quesito, si o impresso contém, ou não, o abuso de que é arguido: em quanto ao 2º, si o accusado é, ou não, criminoso: em quanto ao 3º, si é no primeiro, segundo, terceiro ou quarto gráo: em quanto ao 4º, si tem, ou não, logar a reparação do damno: sendo precisos nove votos para que se verifique a decisão affirmativa, e se determine o gráo, propondo o Presidente cada um delles sucessivamente á votação.

Art. 52. Escripta cada uma destas decisões em resposta aos quesitos por um dos Vogaes, e assignada por todos, sahirão estes para a casa publica, onde deve estar o Juiz de Direito, e tomando assento, se levantará depois o Vogal, que serviu de Presidente, e dizendo em voz alta — O conselho dos Juizes de Facto, consultando a convicção intima da sua consciencia, entende que (lerá a declaração) entregará as decisões com o processo ao Juiz de

Direito.

Art. 53. Si a decisão for de que o impresso não contém o abuso da liberdade da imprensa, de que é arguido, o Juiz de Direito proferirá sentença de absolvição do réo, mandando que seja immediatamente posto em liberdade, estando preso, e que se relaxe o sequestro dos exemplares do impresso denunciado, condemnando nas custas do processo o denunciante si for particular.

Art. 54. Si a decisão for de que o impresso contém abuso, e o accusado é criminoso, o Juiz de Direito proferirá sentença, em que applique a pena correspondente ao crime e ao grão e condemne o réo nas custas do processo, declarando qual é o artigo desta lei em que foi incurso e ordenando igualmente a suppressão de todos os exemplares do impresso denunciado, que estiverem na mão do autor, editor, impressor, vendedor, ou distribuidor: e a reparação do damno, si tiver havido declaração de que tem logar.

Art. 55. Si a declaração for de que o impresso contém abuso, mas que o accusado não é criminoso, o Juizo de Direito ordenará na sentença a suppre-são dos exemplares do dito impresso, mas que o accusado seja posto em liberdade, si estiver preso, declarando-o absolvido, e condemnando o accusador nas custas do pro-

cesso, si fòr particular.

Art. 56. Quando o denunciado, ou accusado tiver sido absolvido, e o denunciante, ou accusador não fosse particular, as custas do processo serão pagas pelo cofre da Capital do Districto, aonde se deve recolher a importancia das penas pecuniarias impostas em virtude desta Lei.

Art. 57. Da declaração dos Juizes de Facto não haverá recurso algum, excepto: 1º, si houver nullidade no processo por falta de algum dos requisitos exigidos nesta Lei; 2º, si o Juiz de

Direito não applicar a pena correspondente.

Art. 58. Nos dous casos de artigo antecedente, poderão as partes appellar para o Tribunal Especial de Protecção da Liberdade da Imprensa: no 1º, para que remettido o processo ao Juiz de Direito, este convoque de novo o Conselho dos Juizes de Facto para o reformarem: e no 2º, para que elle mesmo Juiz o reforme, applicando a pena correspondente. Em qualquer destes dous casos poderá o Tribunal condemnar o Juiz de Direito nas custas do processo de appellação.

Art. 59. A Sentença proferida pelo Juiz de Direito, não sendo appellada no decennio, passara em julgado, e se executara e publicara com a declaração do Conselho dos Juizes de Facto no Diario do Governo enviando para este fim o Juiz de Direito uma

copia ao Redactor.

TITULO V

DO TRIBUNAL ESPECIAL DE PROTECÇÃO DA LIBERDADE DA IMPRENSA.

Art. 60. Haverá um Tribunal Especial para proteger a liberdade da imprensa, composto de cinco membros nomeados pelas Côrtes, no principio de cada Legislatura, e poderão ser reeleitos. Servirá de Presidente o primeiro na ordem da nomeação.

Art. 61. O mesmo Tribunal nomeará um Secretario, que não será de entre os seus membros, um Escripturario, e um Porteiro; e apenas eleito, fará um Regulamento para o seu governo interior, que proporá á approvação das Córtes, bem como o ordenado para os ditos Secretario, Escripturario e Porteiro.

Art. 62. Os Membros do referido Tribunal terão de ordenado annual 600\$000. Si porém perceberem de outro Emprego Publico um igual ordenado, nenhum outro vencerão por este titulo.

Art. 63. Este Tribunal terà as attribuições seguintes: la, tomar conhecimento das appellações, que para elle forem interpostas na fórma dos arts. 57 e 58; 2º, propor às Côrtes com o seu informe todas as duvidas, sobre que as autoridades, e Juizes o consultarem respectivas à observancia desta Lei; 3º apresentar às Côrtes no principio de cada Legislatura uma exposição do estado, em que se achar a liberdade da imprensa, dos obstaculos que for preciso remover, e dos abusos que devam remediar-se. Paço das Côrtes em 4 de Julho de 1821.

Portanto mando a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução do referido Decreto pertencer, que o cumpram, e executem tão inteiramente como nelle se contém. Dada no Palacio de Queluz aos 12 dias do mez de Julho de 1821.

EL-REI com guarda

Ignacio da Costa Quintella

Carta de Lei, por que Vossa Magestade manda executar o Decreto das Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, sobre a liberdade da imprensa, na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Antonio da Silva Freire de Andrade Paysinho a fez.



LEI - DE 16 DE JULHO DE 1821

Declara os direitos que devem pagar por entrada os pannos de la e outras manufacturas de la Britanicas.

D. João por Graça de Deos e pela Constituição da Monarchia, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil, e Algarves, d'aquem e d'além mar em Africa, etc. Faço saber a todos os meus Subditos que as Côrtes Decretaram o seguinte:

As Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, considerando os gravissimos prejuizos, que tem resultado a Fazenda Publica e Industria Nacional da Resolução dada em 5 de Maio de 1814, que reduziu a 15 % os direitos de importação dos pannos de lã e outras manufacturas de lã Britanica, contra a Consulta do Conselho da Fazenda, datada de 28 de Setembro de 1813, e contra a expressa disposição do art. 26 do Tratado de Commercio de 19 de Fevereiro de 1810, entre Portugal, e a Grã-Bretanha, que contém uma terminante excepção do art. 15 do mesmo Tratado, relativa a importação dos ditos pannos de lã, e outras manufacturas de lã Britanicas, e deixou em pleno vigor, quanto a estes generos, as estipulações conteúdas nos antigos Tratados, Decretam o seguinte:

1.º Fica revogada a Resolução de 5 de Maio de 1814, e restituido à sua litteral e devida observancia o art. 26 do Tratado de Commercio de 19 de Fevereiro de 1810, continuando em consequencia os pannos de lã, e outras manufacturas de lã Britanicas, que se importarem neste Reino, a pagar por entrada os direitos de 30 % que pagavam antes, e alguns annos depois do

mesmo Tratado.

2.º O presente Decreto terá sua devida execução sómente com os lanificios, que sahirem da Grã Bretanha desde o lº de Agosto proximo futuro. Paço das Côrtes em 14 de Julho de 1821.

Portanto mando a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do referido Decreto pertencer, que o cumpram, e executem tão inteiramente como nelle se contém. Dada no Palacio de Queluz aos 16 dias do mez de Julho de 1821.

EL-REl com guarda.

Ignacio da Costa Quintella.

Carta de Lei, por que Vossa Magestade manda executar o Decreto das Côrtes, em que se manda restituir á sua literal e devida observancia o art. 26 do Tratado de Commercio de 19 de Fevereiro de 1810, entre Portugal, e a Grã-Bretanha, relativo aos direitos que devem pagar por entrada os pannos de lã, e outras manufacturas de lã Britanica, na forma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Antonio da Silva Freire de Andrade Paysinho a fez.

E-110



LEI — DE 16 DE JULHO DE 1821

Declara o Decreto de 17 de Maio deste anno que extinguiu os Juizes de commissão e administração de casas particulares

D. João por Graça de Deos e pela Constituição da Monarchia, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, d'aquem e d'alem mar em Africa etc. Faço saber a todos os meus Subditos que as Côrtes Decretaram o seguinte :

As Côrtes Geraes, Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, querendo providenciar e resolver quaesquer duvidas e embaraços, que sobre a intelligencia e applicação do Decreto de 17 de Maio de 1821 tenham podido suscitar-se, Decretam e declaram o seguinte:

1.º Os processos, que ao tempo da publicação do mencionado Decreto corriam nos Juizos Privativos das Administrações, e Commissões, e que já tinham, ou alguma tenção escripta, ou certeza de Juizes, não serão remettidos ao Juizo e Fôro commum antes de ultimados por sentença definitiva passada em julgado.

2.º O referido Decreto de nenhum modo se deve considerar com effeito retroactivo, para que por virtude delle se possam deixar do considerar validos e exequiveis quaesquer actos e despachos, que legitimamente haviam tido logar antes da sua promulgação.

3.º Na ausencia dos senhores das casas administradas, e na falta de seus bastantes procuradores, os Juizes competentes nomearão curadores na fórma das Leis do Reino, preferindo os que já serviam nas extinctas administrações, quando nelles concorrerem

os requisitos necessarios.

4.º Pela disposição do mencionado Decreto se não entendem habilitados a entrar na livre administração de seus bens aquelles, que por menoridade, demencia, prodigalidade, demora de ultimação de inventarios, delapidação de herança, ou por outro qualquer motivo legal se acham inhibidos de administrar, e a sua pessoa, ou bens estão em administração judicial, ou em sequestro, pois que em todos estes casos devem sempre continuar a ter a sua devida execução o que as Leis determinam em cada um delles. Paço das Cortes em 14 de Julho de 1821.

Portanto mando a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do referido Decreto pertencer, que o cumpram e executem tão inteiramente como nelle se contém. Dada no Palacio de Queluz aos 16 dias do mez de Julho de 1821.

EL-REI com guarda.

Ignacio da Costa Quintella.

Carta de Lei, por que Vossa Magestade manda executar o Decreto das Côrtes Geraes Extraordinarias e Contituintes da Nação Portugueza, de intelligencia ao outro Decreto das mesmas Côrtes de 17 de Maio do presente anno, sobre a extincção dos Juizes Privativos das Administrações e Commissão, na forma acima declarada.

Para Vossa Magestade vêr.

Thomaz Prisco da Motta Manso a fez.



LEI - DE 23 DE AGOSTO DE 1821

Determina que se destribuam por duas Secretarias os negocios que correm pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, tendo uma esta denominação e a outra — dos Negocios da Justica.

- D. João por Graça de Deos e pela Constituição da Monarchia, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil, e Algarves, d'aquem e d'além mar em Africa etc. Faço suber a todos os meus Subditos que as Côrtes Decretaram o seguinte:
- As Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, considerando a necessidade de facilitar o expedi nte dos multiplicados negocios que actualmente pesam sobre a Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, Decretam provisoriamente o seguinte:
- 1.º Todos os negocios e dependencias, que presentemente correm pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, ficam inteiramente distribuidos por duas Secretarias de Estado, uma denominada dos Negocios do Reino, e outra dos Negocios da Justiça.
- 2.º Ficam pertencendo à Secretaria de Estado dos Negocios do Reino todos os objectos de agricultura, industria, e artes, estradas, canaes, minas, commercio, e navegação interior, estabelecimentos pios, instrucção publica, escolas, collegios, universidades, academias, e mais corporações de sciencias, e bellas artes, todos os melhoramentos do interior, e quanto é relativo à estatistica, e economia publica.

3.º Serão igualmennte expedidos pela Secretaria mencionada no artigo antecedente todas as graças, e mercês de titulos de grandeza, ordens, decorações, empregos honorificos, incluindo os da Casa Real, nomeações de officios, ou cargos, e todas

as resoluções em assumptos de cerimonias e etiqueta.

4.º Compete a esta mesma Secretaria promulgar todas as Leis, Decretos, Resoluções, e mais Ordens sobre os objectos da sua repartição; communical-as ás estações competentes, e fis-

calisar a sua exacta execução.

5.º Ficam pertencendo à Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça todos os objectos de Justiça civil e Criminal, todos os Negocios Ecclesiasticos, a expedição das nomeações de todos os logares de Magistratura, Officios e Empregos pertencentes a esta Reportição, a inspecção das prisões, e quanto é relativo à segurança publica.

6.º Compete à Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça a promulgação de todas as Leis, Decretos, Resoluções, e mais ordens sobre assumptos da sua Repartição, a sua communicação às estações competentes, e a fiscalisação da sua fiel observancia.

7.º O presente Decreto em nada altera o expediente dos negocios e dependencias, que actualmente pertencem, ao correr pelas outras Secretarias de Estado, ou por quaesquer outras repartições. Paço das Cortes em 18 de Agosto de 1821.

Portanto mando a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do referido Decreto pertencer, que o cumpram e executem tão inteiramente como nelle se contém. Dado no Palacio de Queluz em 23 de Agosto de 1821.

EL-REI com guarda.

Francisco Duarte Coelho.

Carta de Lei, por que Vossa Magestade manda que se execute o Decreto das Córtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, que determina que os negocios, que presentemente correm pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, fiquem inteiramente distribuidos por duas Secretarias de Estado, uma denominada dos Negocios do Reino, e outra dos Negocios da Justiça, declarando os objectos que pertencem a cada uma das Secretarias, tudo na forma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Lucas José de Sá e Vasconcellos a fez.



CARTA DE LEI - DE 23 DE AGOSTO DE 1821

- Determina como deve ser o Laço Nacional, e as pessoas que devem. ou podem trazel-o.
- D. João por Graça de Deos e pela Constituição da Monarchia, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil, e Algarves, d'aquem e d'alem mar em Africa, etc. Faço saber a todos os meus Subditos que as Cortes Decretaram o seguinte:

As Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, considerando que a disposição do Decreto de 7 de Janeiro de 1796, e a razão que se funda é absolutamente inadmissivel: E reconhecendo a necessidade de estabelecer um Laço Nacional, Decretam o seguinte:

1.º Haverá um Laço Nacional, composto na forma do modelo junto, das côres brancas e azul, por serem aquellas que formaram a divisa da Nação Portugueza desde o principio da Monar-

chia em mui gloriosas epocas da sua Historia.

2.º Usarão do laço nacional no chapéo, ou barretina, todos os Officiaes e Soldados de Exercito e Armada Portugueza; bem como todos os Empregados Publicos, tanto Civis, como Militares, de qualquer ordem, jerarchia, ou graduação que sejam.

3.º A todos os Cidadãos, que não são comprehendidos no ar-

tigo antecedende, é permittido usar do Laço Nacional.
4.º O presente Decreto somente obrigara na Capital e Provincias de Portugal, e Algarves, desde o 1º de Outubro proximo; e nas Provincias Ultramarinas, no prazo prescripto pelas Leis; ficando desde já livre o seu uso em toda a parte. Paço das Côrtes em 22 de Agosto de 1821.

Portanto mando a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução do referido Decreto pentencer, que o cumpram, e executem tão inteiramente como nelle se contém. Dada no Palacio de Queluz em 23 do mez de Agosto de 1821.

EL-REI com guarda.

Francisco Duarte Coelho.

Carta de Lei, por que Vossa Magestade manda executar o Decreto das Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, para que haja um Laço Nacional, na forma do modelo junto, das cores branca e azul; e que della usem no chapéo, ou barretina, todos os Officiaes, Soldados do Exercito e Armada Portugueza, bem como todos os Empregados Publicos; sendo igualmente permittido a todos os Cidadãos usar do sobredito Laço, tudo na forma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Lucas José de Sá e Vasconcellos a fez.

Parte I 1821

DECRE (O - DE 1 DE SETEMBRO DE 1821

Sobre a organização da Junta Provisoria e Governo das Armas da Provincia do Pernambuco.

As Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, considerando a necessidade de organizar o systema de Governo e Administração Publica da Provincia de Pernambuco, por uma maneira accommodada ao presente estado de cousas;

Decret un provisoriamente o seguinte:

1.º Crear-se-ha em Pernambuco uma Junta Provisoria do Governo da Provincia, composta de um Presidente, um Secretario com voto, e mais cinco Membros, todos eleitos sob a presidencia da Camara de Olinda pelos Eleitores de Parochia das du os Compreas de Olinda e Recife, sendo sufficientes, que de Comprea do Sertão concorram sómente aquelles eleitores, que por estarem mais proximos, puderem reunir-se no prazo de 10 dias, dentro do qual se deve impretorivolmente concluir a eleição.

2.º Serão escolhidos os Membros da Junta Provisoria entre os Cidadãos mais hateis por seus conhecimentos, probidade, e adhesão ao systema Constitucienal, os quaes, além destas qualidades, tenham pelo menos a idade de 25 annos, estejam no exercicio de seus direitos, e possuam sufficientes meios de subsistencia, quer provenham de lens de raiz, quer de commercio, industria,

ou emprego.

3.º Será primeir mente eleito o Presidente, logo o Secretario e finalmente os outros Membros. Poderá recahir a eleição em qualquer dos Eleitores, e se for eleito algum Megistrado, Official de Justiça, ou Fazenda, ou Official Militar, não exercerá seu emprego em quanto for empregado ne Junta do Governo.

4.º O Presidente, Secretario, e nais Membros da Junta Provisoria vencerão a gratificação de 1:000\$000 annual, além de qualquer ordenado ou vencimento, que por outro titulo lhe

pertenca.

5.º A' Junta Provisoria do Governo de Pernambuco fica competindo toda a autoridade e jurisdicção na parte civil, economica, e administrativa, e de policia em conformidade das Leis existentes, que serão religiosamente observadas, sem que a Junta as possa revogar, alterar suspender, ou dispensar.

6.º Ficam subordinados à Junta do Governo em os referidos objectos todos os Magistrados, e Autoridades Civis, excepto no que partencer ao poder contencioso, e judiciario, em cujo exercicio serão somente responsaveis ao Governo do Reino, e às

Côrtes.

7.º Fiscalisará a Junta o procedimento dos Magistrados, e Empregados Civis, e quando commettam abusos de jurisdicção, poderá suspendel-os de seus empregos, precedendo informações e mandando depois formar-lhes culpa no termo de oito dias, a qual será remettida á competente Relação, para ser ahi julgada na forma das Lois; dando logo conta de tudo ao Governo do Reino para providenciar, segundo for justo e necessario.

8.º A Fazenda Publica da Provincia continuará a ser administrada como até ao presente, conforme as Leis existentes, em quanto não forem alteradas, com a declaração porém de que o Presidente da Junta da Fazenda será o Membro muis antigo, e todos os Membros da mesma Junta ficarão collectiva e individualmente responsaveis ao Governo do Reino e ás Côrtes por

sua administração.

9.º Haverá em Pernambuco um Governador das Armas da Provincia, que será Official Militar, da competente graduação, considerado tão sómente com os Governadores das Armas das Provincias de Portugal, extincta a denominação de Governadores e Capitães Generaes e vencendo a gratificação mensul de 200\$000. Será seu Regimento o de 1 de Julho do 1678 em tudo o que se não acha alterado por Leis, e ordens posteriores, suspenso nesta parte sómente o Alvará de 21 de Fevereiro de 1816. No caso de vacancia, ou impedimento passará o Commundo á putente do maior graduação e antiguidade, que se achar na Provincia; ficando para este fim sem effeito o Alvará de 12 de Dezembro de 1670.

10. Será o Governador sujeito ao Governo do Reino e responsavel a elle, e ás Cortes; mas independente da Junta como esta o é delle nas materias de sua respectiva competencia; podendo o Governador requerer e communicar à Junta, como a Junta ao Governador, por meio de officios concebidos em termos civis e do estylo, quando entender que convém ao Publico Serviço.

11. O presente Decreto se executara sem transitar pela Chancellaria, attenta a urgente brevidade com que deve fazer-se a vela o Brigue Treze de Maio.—Paço das Côrtes em 1 de Setembro de 1821. — José Vaz Velho, Presidente.— Agostinho José Freire, Deputado Secretario.—João Baptista Felgueiras, Deputado Secretario.

Illm. e Exm. Sr.—As Côrtes Geraes e Extraordinarias da Nação Portugueza mandam remetter ao Governo o incluso Decreto sobre a organização da Junta Provisional e Governo das Armas da Provincia de Pernambuco, afim de se fazer exectar, e expedir com aquella urgente brevidade com que deve fazer-se á vela o Brigue Treze de Maio. O que V. Ex. levará ao conhecimento de Sua Magestade.—Deus Guarde a V. Ex.—Paço das Côrtes em 1 de Setembro de 1821.—João Baptista Felgueiras.—Para Joaquim José Monteiro Torres (Ministro da Marinha de Portugal).

~~~~~~~

DECRETO - DE 1 DE OUTUBRO DE 1821

Determina provisoriamente a fórma de Administração Política e Militar das
Provincias do Brazil.

D. João por Graça de Deos e pela Constituição da Monarchia Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil, e Algarves, d'aquem e d'alem Mar em Africa, etc. Faço saber a todos os meus Subditos que as Côrtes Decretaram o seguinte:

As Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação

Portugueza, Havendo prescripto o conveniente systema de Governo, e Administração Publica da Provincia de Pernambuco, por Decreto de 1 do presente mez; e reconhecendo a necessidade de dar as mesmas, e outras semelhantes providencias a respeito de todas as mais Provincias do Brazil, Decretam provisoriamente o

seguinte:

1.º Em todas as Provincias do Reino do Brazil, em que até o presente haviam Governos Independentes, se crearão Juntas Provisorias de Governo, as quaes serão compostas de sete Membros naquellas Provincias, que até agora eram governadas por Capitães Generaes; a saber: Pará, Maranhão, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, S. Paulo, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Matto Grosso, e Goyaz; e de cinco Membros em todas as mais Provincias, em que até agora não havia Capitães Geraes, mas só Governadores, incluidos em um e outro numero o Presidente e Secretario.

2.º Serão eleitos os Membros das mencionadas Juntas por aquelles Eleitores de Parochia da Provincia, que puderem reunir-se na sua Capital, no prazo de dous mezos, contados desde o dia em que as respectivas Autoridades da mesma Capital recebe-

rem o presente Decreto.

3.º Serão nomeados os Membros das Juntas Provisorias do Governo entre os Cidadãos mais conspicuos por seus conhecimentos, probidade e adherencia ao Systema Constitucional; sendo além disto de maior idade, estando no exercicio dos seus direitos, e possuindo bastantes meios de subsistencia, ou provenham de bens de

raiz, ou de commercio, industria ou empregos.

4.º Será antes de todos eleito o Presidente, depois o Secretario, e finalmente os outros cinco, ou tres Membros, segundo a classificação expressa no art. 1º, sem que tenha logar a nomeação de Substitutos. Poderá recahir a eleição em qualquer dos Membros do Governo, que se achar constituido na Provincia, bem como em qualquer dos Eleitores; e quando fór eleito algum Magistrado, Official de Justiça, ou Fazenda, ou Official Militar, não exercerá seu emprogo em quanto for Membro do Governo.

5.º O Presidente, Secretario, e mais Membros das Juntas Provisorias, além dos ordenados, e vencimentos que por qualquer outro titulo lhes pertençam, perceberão annualmente a gratificação de 1:000\$000 naquellas Provincias, que até agora tinham Capitães Generaes, e 600\$000 em todas as outras Provincias.

6.º Fica competindo às Juntas Provisorias de Governo das Provincias do Brazil toda a autoridade, e jurisdicção na parte civil, economica administratrativa, e de policia, em conformidade das Leis existentes, as quaes serão religiosamente observadas, e de nenhum modo poderão ser revogadas, alteradas, suspensas, ou dispensadas pelas Juntas do Governo.

7.º Todos os Magistrados e Autoridades Civis ficam subordinadas ás Juntas do Governo, nas materias indicadas no artigo antecedente, excepto no que for relativo ao poder contencioso, e judicial, em cujo exercicio serão somente responsaveis ao Governo

do Reino e às Côrtes.

8.º As Juntas fiscalisarão o procedimento dos Empregados Publicos Civis, e poderão suspendel-os dos seus empregos, quando commettam abusos de jurisdicção, precedendo informações, e mandando depois formar-lhes culpas no termo de oito dias, que será remettida á competente Relação para ser ahi julgada na forma das Leis, dando as mesmas Juntas immediatamente conta de tudo ao Governo do Reino para providenciar como for justo, e necessario.

9.º A Fazenda Publica das Provincias do Brazil continuará á ser administrada, como até ao presente, segundo as Leis existentes, com declaração porém que será Presidente da Junta da Fazenda o seu Membro mais antigo (exceptuando o Thesoureiro, e Escrivão, nos quaes nunca poderá recahir a Presidencia), e todos os Membros da mesma Junta da Fazenda serão collectiva e individualmente responsaveis ao Governo do Reino, e ás Côrtes por sua administração.

10. Todas as Provincias, em que até agora havia Governadores, e Capitães Generaes, terão daqui em diante Generaes encarregados do Governo das Armas, os quaes serão considerados como são os Governadores das Armas da Provincia de Portugal, ficando extincta a denominação de Governadores e Capitães Ge-

raes.

11. Em cada uma das Provincias, que até agora não tinham Governadores e Capitães Goneraes, mas só Governadores será d'ora em diante incumbido o Governo das Armas a um Official de Patente Militar até Coronel inclusivamente.

12. Vencerão mensalmente a titulo de gratificação os Governadores das Armas das Provincias do Brazil, no caso do art. 10, a quantia de 200\$000; e os Commandantes das Armas, nos termos

do art. 11, a quantia de 50\$000.

13. Tanto os Governadores, de que trata o art. 10, como os Commandantes das Armas, na fórma do art. 11 se regularão pelo Regulamento de 1 de Junho de 1678 em tudo o que se não acha alterado por Leis, e Ordens posteriores, suspensa nesta parte sómente o Alvará de 21 de Fevereiro de 1816. No caso de vacancia, ou impedimento, passará o Commando à Patente de maior Graduação, e antiguidade, que estiver na Provincia, ficando para este fim sem effeito o Alvará de 12 de Dezembro de 1770.

14. Os Governadores e Commandantes das Armas de cada uma das Provincias serão sujeitos ao Governo do Reino, responsaveis a elle, e ás Córtes, e independentes das Juntas Provisorias do Governo, assim como estas o são delles, cada qual nas materias de sua respectiva competencia; devendo os Governadores, e Commandantes das Armas communicar ás Juntas, bem como estas a elles por meio de officios concebidos em termos civis e do estylo, quanto entenderem ser conveniente ao Publico Serviço.

15. Igualmente se entendem a respeito de Pernambuco qualquer das referidas providencias, que se não achem no Decreto de 1 do corrente, o qual fica ampliado, e declarado pelo presente

Decreto.

16. As respectivas Autoridades serão effectiva e rigorosamente responsaveis pela prompta e fiel execução deste Decreto. Paço das Córtes 29 de Setembro de 1821.

Portanto mando a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução do referido Decreto pertencer, que o cumpram, e o executem tão inteiramento como nelle se contém. Dado no Palacio de Queluz em ao 1º de Outubro de 1821.

EL-REI com guarda.

Joaquim José Monteiro Torres.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade manda executar o Decreto das Córtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, sobre o estabelecimento das Juntas Provisorias e Governo das Armas nas Provincias do Brazil.

Para Vossa Magestade ver.

Lourenço Antonio de Araujo a fez.



LEI - DE 1 DE OUTUBRO DE 1821

Determina a viagem do Principe Real por algumas Cortes da Europa.

D. João por Graça de Deos e pela Constituição da Monarchia, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazıl e Algarves, d'aquem, e d'além mar em Africa, etc. Faço saber a todos os meus Subditos que as Cortes Decretaram o seguinte:

As Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, havendo Decretado, em data de hoje, a forma do Governo e Administração Publica das Provincias do Brazil, de maneira que a continuação da residencia do Principe Real no Rio de Janeiro se torna não só desnecessaria, mas até indecorosa à sna Alta Jerarchia: E considerando juntamente quanto convém aos interesses da Nação que Sua Alteza Real viaje por alguns Paizes illustrados, afim de obter aquelles conhecimentos, que se fazem necessarios, para um dia occupar dignamente o Throno Portuguez: Mandam respeitosamente participar a El-Rei que tem resolvido o seguinte:

1.º Que o Principe Real regresse quanto antes para Por-

2.º Que Sua Alteza Real, logo que chegue a Portugal, passe a viajar incognito ás Côrtes e Reinos de Hespanha, França e Inglaterra, sendo acompenhado por pessoas dotadas de luzes, virtudes e adhesão ao systema constitucional, que para esse fim Sua Magestade Houver por bem Nomear. Paço das Côrtes em 29 de Setembro de 1821.

Portanto mando que seja assim presente a todas as Autoridades destes Reinos, e a todos os meus ditos Subditos para sua intelligencia. Dado no Palacio de Queluz em 1 de Outubro de 1821.

EL-REI com guarda.

José da Silva Carvalho.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade manda participar a todas as Autoridades destes Reinos e a todos os seus Subditos, o que as Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza Decretaram a respeito do regresso do Principe Real para Portugal, e de sua viagem pelas Côrtes de Hespanha, França e Inglaterra, como acima se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Gaspar Feliciano de Moraes a fez,



LEI - DE 21 DE OUTUBRO DE 1821

Determina que os Secretarios de Estado percebam annualmente o ordenado de 4:800\$000, cessando qualquer outro vencimento que lhes compita.

D. João por Graça de Deus e pela Constituição da Monarchia, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, d'aquem e d'além mar em Africa etc. Faço saber a todos os meus Subditos que as Côrtes Decretaram o seguinte:

As Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, attendendo à necessidade de estabelecer ordenados aos Secretarios de Estado, Decretam o seguinte:

1.º Cada Secretario de Estado vencerá de ordenado a quantia de 4:800\$000, pagos em quarteis pelo Thesouro Publico Nacional;

2.º Durante o exercicio do seu cargo os Secretarios de Estado deixarão de perceber quaesquer ordenados, pensões, soldos ou vencimentos, que por outro titulo recebessem da Fazenda Publica.

3.º A execução do presente Decreto será contada desde o dia 4 de Julho do presente anno, em que Sua Magestade assumiu o exercicio do Poder Executivo.

4.º Fica revogada nesta parte qualquer legislação em contrario. Paço das Côrtes em 20 de Outubro de 1821.

Portanto mando a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do referido Decreto pertencer, que o cumpram, e executem tão inteiramente como nelle se contém. Dado no Palacio de Queluz em 21 de Outubro de 1821.

EL-REI com guarda.

Fellippe Ferreira de Araujo Castro.

Carta de Lei por que Vossa Magestade manda executar o Decreto das Côrtes, pelo qual se designam os ordenados que deverão vencer os Secretarios de Estado, como nella se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Gaspar Feliciano de Moraes a fez.



DECRETO — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1821.

Determina que os negocios de Ultramar sejam expedidos pelas diversas secretarias, segundo a sua natureza.

D. João por Graça de Deos e pela Constituição da Monarchia Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, d'aquem e d'além mar em Africa, etc. Faço saber a todos os meus Subditos que as Cortes Decretaram o seguinte :

As Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, attendendo a que a accumulação dos Negocios de Ultramar na Secretaria de Estado da Marinha demanda conhecimentos, e trabalhos superiores ás forças de um homem só, Decretaram o seguinte:

1.º Os negocios das Provincias Ultramarinas, que até o presente têm estado annexos á Secretaria de Estado da Marinha, ficam pertencendo a cada uma das diversas Secretarias de Estado, segundo a sua natureza fôr, do interior do Reino, da Justica, da Fazenda, da Guerra e Estrangeiros.

2.º A' Secretaria de Estado da Marinha ficam em consequencia competindo sómente aquelles negocios, que forem relativos á Repartição de Marinha no Reino Unido de Portugal, Brazil e Algaryes; e quanto até agora dizia respeito ao Ultramar correrá daqui em diante pelas mesmas Repartições, por onde se expedem os negocios de Portugal e Algarves.

3.º Todos os livros, documentos e mais papeis, que na Secretaria de Estado da Marinha se acharem pertencentes a Ultramar. serão classificados distribuidos e remettidos, segundo o seu objecto, as respectivas Secretarias de Estado.

4.º Fica nesta parte revogado o Alvará de 28 de Julho de 1736 e qualquer outra Legislação contraria à disposição do presente

Decreto. Paco das Cortes em 6 de Novembro de 1821.

Portanto mando a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referido Decreto pertencer, que o cumpram, e executem tão inteiramente como nelle se contém. Dada no Palacio de Queluz aos 8 dias do mez de Novembro de 1821.

EL-REI com guarda.

Felline Ferreira de Araujo Castro.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade manda executar o Decreto das Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, que ordena fiquem pertencendo as diversas Secretarias de Estado do interior do Reino, da Justiça, da Fazenda, da Guerra e Estrangeiros, segundo as suas attribuições, os negocios das Provincias Ultramarinas que até agora têm estado annexos á Secretaria de Estado da Marinha, á qual ficam pertencendo aquelles que são relativos à Marinha no Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade vêr.

Gaspar Feliciano de Moraes a fez.



LEI - DE 12 DE NOVEMBRO DE 1821

Extingue todas as devassas geraes que a lei incumbe a certos julgadores.

D. João por Graça de Deos e pela Constituição da Monarchia, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, d'aquem e d'alem mar em Africa, etc. Faço saber a todos os meus Subditos que as Côrtes Decretaram o seguinte:

As Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, attendendo a que as Devassas Geraes são tão oppressivas aos Povos, como contrarias aos sãos principios da Jurispradencia Criminal, Decretam o seguinte:

1.º Ficam extinctas todas as Devassas, que as Leis incumbem a certos Julgadores em determinados tempos, sobre delictos in-

certos.

2.º Na disposição do artigo antecedente se comprehendem as Devassas Geraes, a que se procedia nos Juizos Ecclesiasticos, a respeitos dos Seculares e mesmo dos Ecclesiasticos nos Crimes Civis.

3.º Todos os casos que até o presente faziam objecto de Devassas Geraes, serão d'ora em diante casos de querella para o

interessado, e de denuncia para qualquer pessoa.

4.º Ficam revogadas quaes quer Leis e disposições, na parte em que se encontrarem com o presente Decreto. Paço das Cortes em 10 de Novembro de 1821.

Portanto mando a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do referido Decreto pertencer, que o cumpram, e executem, tão inteiramente como nelle se contém. Dada no Palacio de Queluz aos 12 dias do mez de Novembro de 1821.

EL-REI com Guarda.

José da Silva Carvalho.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade manda executar o Decreto das Córtes Geraes e Extraordinaries e Constituintes da Nação Portugueza, que extingue todas as Devassas Geraes, que a Lei incumbe a certos Julgadores, na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Joaquim dos Reis Amado a fez.



LEI - DE 19 DE NOVEMBRO DE 1821

Restitue aos clerigos, aos regulares secularisados, on translatos os direitos civicos que são compativeis com o seu estado.

D. João por Graça de Deos e pela Constituição da Monarchia, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves d'aquem e d'além mar em Africa, etc. Faço saber a todos os meus Subditos que as Cortes Decretaram o seguinte :

As Còrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, querendo restituir aos Clerigos, e aos Regulares Secularisados ou Translactos, aquelles Direitos Civicos, que são compatíveis com o seu estado, sem prejuizo de torceiro, ou da paz interna das l'amilias, para que a todos sejam transcedentes as vantagens do Systema Constitucional, Decretam o seguinte:

1.º Da publicação deste Decreto em diante fica concedido aos Clerigos o direito de adquirir, possuir sem limitação de tempo, e tra passar de qualquer modo para outros Clerigos, ou para Seculares, quer por actes entre vivos, quer por disposições de ultima vontade, bens de raiz, allodiaes, foreiros, censitivos ou de qualquer outra natureza, posto que sejam jugadeiros, reguengos, ou por outro titulo obrigados à Fazenda Nacional, aos Corpos de mão-morta, ou aos altos Donatarios, comtanto que não prejudiquem direitos por qualquer modo adquiridos.

2.º Os Regulares Secularisados polerão adquirir por qualquer titulo entre vivos, ou de ultima vontade, sem prejuizo da legitima divida aos herdeiros necessarios; mas nunca poderão succeder ab-intestato emquanto houver parentes chamados pela Lei, ou conjuges, de maneira que sómente venham a excluir a

successão do Fisco.

3.º Os Regulares Secularisados poderão dispor de todos os seus bens por qualquer modo em favor de quem thes aprouver, ainda

em vida de seus pais e ascendentes.

4.º Quando porém os Regulares Secularisados não tiverem disposto de seus bens, serão succedidos ab intestato, como os outros Cidadãos, por seus parentes, segundo a ordem da vocação da Lei.

5.º Os Regulares translatos para alguma Ordem Militar gozarão de todos os direitos, que competirem aos individuos dessa Ordem, excepto o da successão ab intestato, que lhes fica somente nos termos do art. 2.º

6.º Ficam revogadas quaesquer Leis e disposições, na parte em que forem contrarias à disposição do presente decreto.

Paço das Cortes em 16 de Novembro de 1821.

Portanto mando a todas as autoridades, a quem o conhecimento e excução do referido Decreto pertencer, que o cumpram e executem tão inteiramente como nelle se contém. Dada no Palacio de Queluz aos 19 dias do mez de Novembro de 1821.

EL-REI com guarda.

José da Silva Carvalho.

Carta de Lei pela qual Vessa Magestade manda executar o Decreto das Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, que restitue aos Clerigos, e Regulares Secularisados aquelles Direitos Civicos, que são compativeis com o seu estado, na forma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Joaquim dos Reis Amado a fez.

LEI - DE 19 DE DEZEMBRO DE 1821

Permitte que nos accordãos das Relações, e nas sentenças em que os juizes votam collectivamente, possam os mesmos juizes assignar-se vencidos, ficando responsaveis pelos julgados os que assim o não fizerem.

D. João por Graça de Deos e pela Constituição da Monarchia, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil, e Algarves, d'aquem, e d'além Mar em Africa etc. Faço saber a todos os meus Subditos que as Còrtes Decretaram o seguinte:

As Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, para que melhor possa verificar-se a responsabilidade dos Juizes, quando julgam collectivamente, Decretam o

seguinte:

I.º Nos Acordãos das Relações e Sentenças, de quaesquer Juizes, que votarem collectivamente, poderão os mesmos Juizes, que assignarem por vencidos, declarar esta circumstancia; e não o fazendo, ficam responsaveis pelo Julgado, como si fossem de voto contrario.

2.º Fica revogada qualquer Legislação contraria á disposição do presente Decreto. Paço das Côrtes em 18 de Dezembro de 1821.

Portanto mando a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do referido Decreto pertencer, que o cumpram e executem tão inteiramente como nelle se contém. Dada no Palacio de Queluz aos 19 dias do mez de Dezembro de 1821.

EL-REI com guarda.

José da Silva Carvalho.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade manda executar o Decreto das Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, que determina que os Juizes, que assignarem por vencidos os Acordãos, ou Sentenças collectivamente, possam declarar essa circumstancia, tudo na fórma acima declarada.

Para Vassa Magestade ver.

Joaquim do Reis Amado a fez.



LEI - DE 28 DE DEZEMBRO DE 1821

Manda admittir a despacho nas Alfandegas para consumo as fazendas da Asia manufacturadas com cores, sejam tecidas, pintadas, ou estampadas.

D. João por Graça de Deos e pela Constituição da Monarchia, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil, e Algarves, d'aquem e d'além Mar em Africa etc. Faço saber a todos os meus Subditos que as Cortes Decretaram o seguinte:

As Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, considerando que a prohibição estabelecida no § 34 do Alvará de 4 de Fevereiro de 1811 é damnosa nas presentes circumstancias do Commercio Nacional, porque ao mesmo passo que difficulta aos Portuguezes o Commercio da Asia, facilita a importação de fazendas inteiramente semelhantes fabricadas na Europa, e admittidas, segundo o Tratado de 1810 em todos os portos do Reino de Portugal, Brazil, e Algarves, Decretam provisoriamente o seguinte:

Lº Terão despacho para consumo, nas Alfandegas de Portugal, Brazil, Ilhas dos Açores, Madeira, Ilhas de Cabo Verde, Portos da Costa d'Africa Occidental, e Ilhas adjacentes, pertencentes ao Reino Unido de Portugal, Brazil, e Algarves, as fazendas da Asia, manufacturadas com cores, sejam tecidas, pintadas, ou estampadas, sem dependencia de virem despachadas pelas Alfandegas de Goa, Dio, e Damão, ou de quesquer outros Portos Portuguezes além do Cabo da Boa Esperança, e pagarão os direitos que pagam as demais fazendas da Asia, vindas de Portos Estrangeiros.

2.º A disposição do presente Decreto comprehende as fazendas acima mencionadas, que ao tempo da sua publicação se acharem depositadas em quaesquer Alfandegas do Reino Unido, ou ve-

nham em caminho para ellas.

3.º Ficam portanto suspensas quaesquer disposições contrarias à do presente decreto. Paço das Cortes em 22 de Dezembro de 1821.

Portanto mando a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do referido Decreto pertencer, que o cumpram e executem tão inteiramente como nelle se contém. Dada no Palacio de Queluz em 28 de Dezembro de 1821.

EL-REI com guarda.

José Ignacio da Costa.

Carta de Lei por que Vossa Magestade manda executar o Decreto das Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, ordenando que tenham despacho para consumo nas Alfandegas de Portugal, Brazil, e Ilhas dos Açores,

Madeira, Ilhas do Cabo Verde, Portos da Costa d'Africa Occidental, e Ilhas adjuentes ao Reino Unido de Portugal, Brazil, e Algarves, as fazendas da Asia manufacturadas com côres, sejam tecidas, pintadas, ou estrunpadas, sem dependencia de virem despachadas pelas Alfandegas de Gôa, Dio, ou Damão, ou de quesquer outros Portos Portuguezes além do Cabo da Bôa Esperança, pagando o mesmo que paga nas fazendas da Asia vindas de Portos Estrangeiros, tudo na fórma acuna declarada.

Para Vossi Magestide ver.

José Maria de Abreu a fez.







PROCLAMAÇÃO - DE 13 DE JULHO DE 1821

AS CÔRTES GERAES E EXTRAORDINARIAS DA NAÇÃO PORTUGUEZA AOS HABITANTES DO BRAZIL

A heroica resolução, que haveis tomado, de seguir a causa da patria, e correr a sorte de seus valorosos filhos, acabou de consolidar para sempre o magestoso edificio da liberdade e da inde-

pendencia nacional.

Promettendo adoptar a Constituição Politica, que fizerem as Côrtes Geraes e Extraordinarias, vós contrahistes a obrigação de adoptar tambem as Bases, que ellas já decretaram, e que a Nação tem abraçado e jurado como preliminares de sua venturosa regeneração.

Nellas vereis lançados com mão segura, e acautelada os traços fundamentaes desse maravilhoso monumento, que vai ser levantado pelo sublime esforco da constancia e da virtude sobre as

ruinas do despotismo, e da arbitrariedade.

Nellas vereis o mais seguro apoio da felicidade dos Portuguezes, porque ellas encerram a declaração autentica dos direitos do homem, a salvaguarda das suas franquezas, e o resumo de suas relações sociaes, intimamente ligados com sua existencia

politica.

Uma religião santa, professada e sustentada com o fundamento da moral publica, e como fonte perenne da geral prosperidade. Um Monarcha Constitucional como primeiro Magistrado e chefe da nação, que o escolheu. Direito de successão ao throno para evitar as commoções dos interregnos. Poderes soberanos, emfim, distinctos e separados, mas deveres e obrigações mutuas do Rei para com o Povo, e do Povo para com o Rei, são outros tantos orincipios sanccionados nas Bases, que afiançam a felicidade da nação, elevando-a ao eminente logar, que ella deve occupar entre as grandes nações, e fixando para toda a duração dos seculos a época mais brithante, e mais gloriosa de seus fastos, e acontecimentos políticos.

Brazileiros! O Congresso não duvidava de vossos sentimentos patrioticos, e liberaes, mas elle respeitava o direito, que só a vós pertencia de manifestar competentemente vossos desejos. Decretou por isso, que vós farieis parte da grande familia Portugueza, logo que tivesseis declarado vossa adhesão ao novo pacto social, que ella acabava de fazer. Assim, quando vós repetistes com tanto enthusiasmo o grito, que resoou do Douro ao Tejo; quando vós fizestes conhecer tão solemne, e espontaneamente a vossa vontade, vós prendestes maravilhosamente em laços indissoluveis um a outro hemispherio; e pela mais

Parte I 1821

depurada e solida politica, vós unistes em um só interesse os interesses de tantos habitantes, separados por centenares, e cen-

tenares de leguas.

E' preciso comtudo que vossos Deputados venham completar o quadro da representação nacional para auxiliar as Cortes em suas laboriosas tarefas, e tomar nas deliberações a parte que devem ter. O Congresso irá entretanto continuando a marcha augusta, firme e regular, com que tem principiado a reforma dos abusos, que opprimem a nação.

A liberdade da împrensa, esta irmă gemea da liberdade civil e politica, esta filha querida dos Governos representativos, é hoje o primeiro, e mais apreciavel direito do cidadão Portuguez.

A Inquisição é a Inconfidencia, verdadeiros monstros na ordem social, e horrivel invento dos despotas, e dos tyrannos, já não existem. A humanidade e a razão têm recobrado seus fóros.

Os differentes ramos da publica administração vão tomando

uma nova face: a marcha dos negocios já é outra.

Uma severa economia preside á despeza da Fazenda Nacional, que não será mais consumida em disperdicios, ou indiscretas mercês, e não merceidas tenças. O Thesouro Publico, entregue a mãos fieis e vigilantes não será mais a preza de ambiciosos aulicos, nem de perversos conselheiros. Uma judiciosa fieis esperanças de que a nação poderá pagar em poucos anos a divida, que tem reconhecido, sem augmentar mais tributos, e sem faltar ás urgencias diarias. Uma caixa de amortisação com fundos proprios, applicados a este objecto segura os credores do Estado, e restabelece o credito do Governo.

Trata-se da reforma, e redução do exercito até ao ponto em que seja bastante para fazer a vossa e a nossa segurança, e cuida-se da marinha de guerra a tal ponto arruinada, que só se conhece agora pelos dispendiosos, e quasi inuteis estabelecimentos que della nos restam. Hoje é demonstrada a necessidade de levar ao mais perfeito estado, que for possivel, esta

parte da força publica.

Não ha com effeito outro meio de restabelecer nosso commercio, conservar o senhorio de nossos mares defender as suas costas e fazer respeitar nossa bandeira, mas as Cortes têm projectado diminuir neste ramo o apparato, augmentando a realidade.

Os Ministros e empregados publicos são vigiados em sua conducta, e a sua responsabilidade é já effectiva. Muitos têm sido

demittidos por indignos dos logares que occupavam.

Fiscalisam-se os salarios; e os ordenados são postos na proporção, que devem ter em um systema constitucional. Não haverão mais officios creados só para empregar homens, e esses quasi sempre indignos de qualquer emprego.

Tem adoptado outras muitas medidas sobre diversos ramos de publico e universal interesse. A agricultura, o commercio, e a industria, como fontes de riqueza nacional, têm merceido do Con-

gresso um particular cuidado e vigilancia.

Muitas destas geraes providencias, que fazem o objecto de differentes decretos das Côrtes, são applicaveis ao Brazil, e portanto vós ides gozar já dos bens, que dellas resultam; mas convem admittir o principio, de que não se fazem reformas senão com tempo, e que mais tempo ainda é necessario para lhes dar

execução, consistencia e estabilidade.

Comtudo um meio se offerece muito prompto de certo, para remediar em grande parte vossos males; e é que o Governo de vossas Provincias, regulado de modo, que vosso estado tão imperiosamente exige, seja logo entregue a homens probos e verdadeiramente constitucionaes, que plantem entre vós este venturoso systema, debaixo do plano de moderação, e suavidade, que se tem seguido com tanta energia. Conhecereis então por uma feliz experiencia quaes são as vantagens, que hão de resultar-vos da vossa adhesão à Constituição, que as Cortes estão fazendo, e vereis quanto é bello e magnifico o futuro, que ella vos apresenta, e afiança.

E' preciso porem ter em grande consideração as circumstancias em que nos achamos. Nenhum Estado pode subsistir sem força physica, e sem força moral: mas aquella é quasi sempre perdida sem esta. Para conservar ambas devemos portanto estreitar cada vez mais nossas relações politicas. Os sentimentos fraternaes que a natureza nos inspira; a consoladora idea de que temos todos a mesma origem, e a lembrança até de que tem pesado sobre nos as mesmas desgraças, nos persuade de que devenos ter

tambem todos a mesma fortuna.

E na verdade que outra cousa è mais conforme a nossos mutuos interesses? Habitando o paiz mais fertil, e mais rico dos que se conhecem, nos não precisamos para sermos venturosos sinão de boas leis, e executadas por um Governo bem organizado, e que saiba tirar todo o partido, que offerece nossa vantajosa situação.

Este governo existe já. Cada dia se vai melhorando o systema administrativo: cada dia augmenta a força da opinião, que reconhece a necessidade de manter a nova ordem das cousas; porque ella dá já em resultado verdadeiros bens de que não tinhamos gozado nunca. Esta é hoje a convicção de todos os Portuguezes: os que a não adquiriram ainda, perderam já este

El-Rei acaba de chegar a este Reino, e a sua entrada em Lisbóa deu nova occasião aos habitantes e ao Congresso de manifestarem o amor, que consagram à sua pessoa, e a veneração, que tem por suas virtudes. Não faltou demonstração alguma publica do respeito, que lhe é devido: e, no meio da maior ordem, e tranquilidade foi geral a satisfação, e alegria da capital ao tornar a ver o seu Monarcha Constitucional. O juramento solemne, que Sua Magestade deu na presença das Côrtes, promettendo observar, e fazer observar as Bases da Constituição, poz o ultimo sello à confiança publica, e acabou de socegar aquelles que se lembravam de duvidar de seus sentimentos, só porque elle chegara cercado desses homens máos, que tão grande parte tiveram nas desgraças da patria. As Côrtes manifestaram a necessidade de os separar para longe de uma cidade, á qual tanto escandalo tem dado. Com isso conseguiram elles tambem escapar a outras

demonstrações do desprezo publico, que os acompanhará, todavia.

em qualquer parte, em que se acharem.

Tal é, habitantes do Brazil, nossa politica situação; e á vista della, que mais podemos nos desejar? E' mantida a nossa liberdade; protegida a nossa segurança, e respeitada a nossa propriedade; que maiores ou que mais solidas vantagens offerecerá portanto qualquer outra forma de governo? Acaso poderemos nos illudir-vos ainda com essa idéa chimerica de uma liberdade pouco menos que illimitada? Acaso seria possivel conseguil-a sem commoções, sem violencias e sem desgraças? E conseguida, de que nos serviria ella? Seriamos nos porventura mais felizes?

As luzes do seculo registram hoje tão arriscados como indiscretos desejos, e uma desgraçada experiencia tem convencido os homens de que devem viver livres, mas que essa liberdade deve tambem ser exercitada de modo, que se previnam as revoluções violentas, e se mantenha a maior harmonia entre a legislação, e os conhecimentos uteis à humanidade, e necessarios à felicidade

dos Povos. E' preciso respeitar o voto geral das nações.

Lançai os olhos pela historia, e vereis qual tem sido o resultado das lutas dos partidos, e das facções. O estrago, a assolação, e a morte, companheiros inseparaveis da anarchia, e da guerra civil, foi sempre, e está sendo ainda hoje a sorte dos paizes, em que as paixões fomentam a desunião e a discordia entre os seus

concidadãos.

Habitantes do Brazil! Continuai a imitar a moderação, que nesta época memoravel tem manifestado vossos irmãos. E' só no socego, e na união dos sentimentos patrioticos, que se formam os costumes, e se adquirem esses habitos, essencialmente necessarios para a mudança que fizemos. — Não é de outro modo que se fortalece um espirito publico, e um caracter nacional, esta virtude, verdadeira origem de todas as outras virtudes sociaes e civicas; que distingue, e ennobrece os povos civilisados, e de que os Portuguezes não são menos capazes, nem precisam menos.

Brazileiros! Nossos destinos estão ligados: vossos irmãos não se reputarão livres, sem que vos o sejaes tambem: vivei certos disso; e convencei-vos de que os seus Deputados, como representantes de toda a nação, estão promptos a sacrificar até a sua propria existencia para que ella seja tão livre e tão feliz, quanto

o póde e o merece ser.

Paço das Côrtes 13 de Julho de 1821. — José Joaquim Ferreira de Moura, Presidente. — João Baptista Felgueiras, Deputado Secretario. — Agostinho José Freire, Deputado Secretario.

